



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 19456/2019/GAPRE/BCB

Brasília, 05 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

PRIMEIRA-Secretaria	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparente de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>06/09/19</u>	às <u>10 h 08</u>
<u>DIR</u>	<u>5-876</u>
Servidor	Ponto
	
Portador	

Assunto: Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 650/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 890, de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 650/19, de 31 de julho de 2019, por meio do qual V.Exa. encaminhou ao Banco Central do Brasil o Requerimento de Informação (RIC) nº 890, de 2019, de autoria do Deputado Gustavo Fruet.

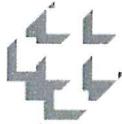
2. A propósito, encaminho a V.Exa. o anexo Ofício 19459/2019-BCB/Direc, de 05 de setembro de 2019, subscrito pelo Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente,



ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexos: Ofício 19459/2019-BCB/Direc (7 páginas)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 19459/2019–BCB/Direc

PE 160895

Brasília, 05 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 650/19, referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 890, de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 650/19, de 8 de agosto de 2019, por meio do qual V.Exa., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminha ao Presidente deste Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento de Informação (RIC) nº 890, de 2019, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que solicita “*ao Banco Central do Brasil informações sobre o estágio atual de operações de crédito, de assistência e suporte financeiro firmadas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) pelo Banco Central do Brasil ou pelo Fundo Garantidor de Créditos*”.

2. De início, cumpre apresentar, para melhor contextualização, algumas informações sobre a base normativa e os propósitos do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer).

3. O Proer foi instituído pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, com lastro nos incisos VI e XVII do art. 4º da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹. Também em 3 de novembro de 1995, foi editada a Medida Provisória nº 1.179, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998². Ainda compõe o contexto legal do Proer a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997³, originariamente editada como Medida Provisória nº 1.182, de 17 de novembro de 1995. Em

¹ “Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária; [...].”

² “Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.”

³ “Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.”

complemento a essas normas, foram expedidas pelo BCB as Circulares nº 2.633⁴ e nº 2.634⁵, de 16 de novembro de 1995, nº 2.636⁶, de 17 de novembro de 1995, nº 2.672⁷, de 6 de março de 1996, e nº 2.748⁸, de 26 de março de 1997.

4. Do ponto de vista do contexto histórico, cumpre recordar que o sucesso do Plano Real, efetivado em 1º de julho de 1994, ao promover abrupta redução da inflação no País, afetou a solidez de diversas instituições financeiras, sobretudo bancárias. Com efeito, o longo período de convivência com o processo inflacionário permitiu que ganhos proporcionados pelos passivos não remunerados, como os depósitos à vista e os recursos em trânsito, compensassem ineficiências administrativas e, até mesmo, concessões de crédito de liquidação duvidosa. Diante do novo quadro de estabilidade de preços, evidenciou-se a incapacidade de algumas instituições financeiras procederem espontaneamente aos ajustes necessários para sua sobrevivência nesse novo ambiente econômico.

5. O conjunto do sistema financeiro nacional, portanto, corria sério risco. Como a credibilidade se constitui no aspecto de maior relevância para a indústria bancária, uma corrida aos bancos poderia resultar justamente na perda desse requisito, com graves transtornos para todo o segmento, inclusive para os setores produtivos da economia. Assim, as circunstâncias do momento exigiam a imediata atuação do Poder Público.

6. Ocorre que os mecanismos então existentes para enfrentamento da “quebra” de uma instituição financeira restringiam-se à decretação do regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial, os quais tinham por efeitos principais o fechamento definitivo da rede de agências da instituição e a inexigibilidade de todos os depósitos e aplicações financeiras, até que fosse concluído o demorado processo de apuração e liquidação dos seus ativos. A busca por melhor alternativa levou à criação de conjunto de medidas destinadas a promover ajustes no mercado bancário, centrado na ação prévia das autoridades, com o incremento dos poderes de fiscalização do BCB.

7. O Proer inseriu-se, portanto, no contexto de antecipação do Governo Federal a novos problemas na indústria bancária, visando a evitar a majoração de eventual crise no sistema financeiro e suas repercussões nas demais esferas da economia, especialmente no setor produtivo e no mercado de consumo. Sua finalidade precípua era permitir que as instituições financeiras que se mostravam incapazes de se adaptar à estabilidade monetária proporcionada pelo Plano Real pudessem se reorganizar para permanecer no mercado ou ter seu controle transferido a outras instituições, com manutenção dos depósitos efetuados pelo público e das carteiras de clientes, em evidente benefício aos depositantes e poupadore, uma vez que os riscos de perderem o dinheiro investido nos bancos em dificuldade financeira ficariam diminuídos.

⁴ “Define condições de acesso ao PROER.”

⁵ “Estabelece normas de diferimento de gastos relativos ao PROER.”

⁶ “Regulamenta a Linha Especial de Assistência Financeira do PROER, no que concerne a operações com base em títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da administração federal indireta.”

⁷ “Regulamenta Linha Especial de Assistência Financeira do PROER.”

⁸ “Regulamenta Linha Especial de Assistência Financeira do PROER.”

8. Dado o conjunto de medidas que passou a estar à disposição do regulador do sistema financeiro nacional, foi necessário adotar, em alguns casos, procedimento de reorganização societária conhecido como *good bank x bad bank*, prática que consiste na divisão da instituição financeira debilitada em duas partes: uma constituída por ativos e passivos selecionados (marca, clientela, fundo de comércio, agências e empregados); a outra formada pelo passivo restante e por ativos de menor qualidade. A parte boa (*good bank*) era alienada a outra instituição financeira, que prosseguia na atividade bancária com a clientela do banco antigo, sem prejuízo aos depositantes e investidores, enquanto o *bad bank* ficava submetido à liquidação extrajudicial. Para alcançar tais objetivos, foram abertas linhas especiais de assistência financeira, disciplinadas pelas normas que compõem o microssistema jurídico indicado no parágrafo 3, acima.

9. Também em decorrência da experiência adquirida com os problemas surgidos nesse período, foi autorizada, por meio da Resolução nº 2.197, de 31 de agosto de 1995⁹, a criação do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), entidade privada formalmente estabelecida no final daquele ano, com a edição da Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995¹⁰, ficando responsável pela prevenção de insolvência e outros riscos envolvendo os agentes do Sistema Financeiro Nacional e da proteção dos depósitos existentes em instituições com problema de solvência.

10. Até então, os únicos contratos de depósito segurados eram aqueles vinculados à caderneta de poupança, garantidos até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI). As demais captações não dispunham de garantia formal, dependendo, portanto, dos métodos de resolução de quebras bancárias adotados pelo BCB para serem ou não reembolsadas em caso de liquidações ou intervenções. Com a criação do FGC, ampliaram-se o valor e a gama de depósitos segurados e se estabeleceu um sistema mais completo, financiado exclusivamente por recursos do próprio sistema.

11. A proteção dos depositantes e a assistência às instituições financeiras foi finalmente assentada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)¹¹, realçando-se a necessidade de os próprios agentes do Sistema Financeiro Nacional arcarem com os custos de eventual insolvência. Cabe ressaltar, porém, que à época do lançamento do Proer, não houve oferta de linha de assistência financeira com recursos do FGC, até porque essa entidade, então recém constituída, nem mesmo possuía o *funding* necessário para operações da espécie.

12. Voltando ao Proer, saliente-se que o Programa teve finalidade bastante específica no que diz respeito ao seu âmbito de atuação e a liberação de recursos, por meio de linhas especiais de assistência financeira, ocorreu durante horizonte temporal bastante restrito, diferentemente de

⁹ “Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.”

¹⁰ “Aprova o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.”

¹¹ “Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.”

outros programas governamentais cuja aplicação de recursos ocorrem de forma continuada e indefinidamente.

13. Como dito mais acima, o objetivo precípua do Proer foi permitir que as instituições financeiras que se mostravam incapazes de se adaptar à estabilidade monetária proporcionada pelo Plano Real pudessem se reorganizar para permanecer no mercado ou ter seu controle transferido a outras instituições, preservando a integralidade dos depósitos efetuados pelo público e das carteiras de clientes, em evidente benefício aos depositantes e poupadore. Sua missão era, pois, impedir que a fragilidade dessas instituições terminasse por contaminar todo o sistema, bem assim os demais segmentos da economia.

14. Desse modo, não há dúvida de que, por meio do Proer, assegurou-se a necessária liquidez ao sistema e evitou-se o então iminente risco de crise sistêmica enfrentado pelo mercado financeiro nacional no período pós-Plano Real, sem prejuízo aos depositantes dessas instituições deficitárias, que passaram a ser atendidos por bancos solventes. Quanto aos valores emprestados, grande parte já foi recuperada e o restante está sendo objeto de tratativas administrativas ou cobranças judiciais, existindo garantias a serem realizadas, não havendo de se falar em prejuízo ao Erário.

15. Não houve, desde 1997, concessão de novas linhas de assistência pelo Proer. O foco da atuação da União e do BCB tem sido outras medidas estruturantes, sendo exemplos, ao longo dos últimos anos, a redução da presença do setor público estadual no Sistema Financeiro Nacional, o fortalecimento das instituições financeiras públicas federais, o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), a implementação das regras de capital de Basileia e de outras normas prudenciais, a diversificação de instrumentos de supervisão bancária, a regulamentação de arranjos e instituições de pagamentos e a atualização do marco legal do processo sancionador aplicável às instituições reguladas e supervisionadas pelo BCB.

16. Há de se ter em mente, todavia, a necessidade de revisão dos instrumentos para saneamento do Sistema Financeiro Nacional. Em verdade, dentre o conjunto de compromissos externos que o Brasil assumiu no âmbito do G-20 em função dos reflexos da crise econômica mundial de 2008 está o de modernizar a legislação brasileira de resolução bancária. Após a deflagração da crise, o Comitê de Estabilidade Financeira (FSB, na sigla em inglês), órgão criado para coordenar em nível internacional o trabalho de autoridades nacionais responsáveis pela estabilidade financeira, recebeu do G-20 a missão de propor medidas para reduzir o risco sistêmico associado às instituições financeiras sistemicamente relevantes.

17. Em 2011, o G-20 endossou os Atributos-Chave de Regimes Efetivos de Resolução de Instituições Financeiras (*Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions*) propostos pelo FSB como um novo padrão internacional que estabelece os elementos essenciais de regime de resolução capaz de permitir que as autoridades nacionais resolvam instituições financeiras de forma ordenada, mitigando a necessidade de se usar recursos públicos, ao mesmo tempo em que mantêm em operação as funções críticas da instituição.

18. O objetivo dos Atributos-Chave é viabilizar a resolução de instituições financeiras sem causar interrupções graves na economia e sem expor os contribuintes a perdas, além de proteger as funções críticas, ou seja, aquelas funções relevantes para o sistema financeiro como

um todo, cuja falta possa gerar contágio ou reduzir a confiança geral dos agentes do mercado. As perdas aos contribuintes serão evitadas por meio de mecanismos que tornem possível impor perdas aos acionistas e credores não segurados.

19. Em síntese, na essência dos Atributos-Chave, encontram-se os seguintes elementos: preservação da estabilidade financeira, continuidade dos serviços financeiros críticos, uso de recursos públicos somente após o esgotamento de outras fontes privadas, celeridade na decretação e condução dos regimes e colaboração com outras jurisdições. Os Atributos-Chave abrangem, além das instituições financeiras, outros setores que afetam a estabilidade financeira, nomeadamente o de seguros e o de infraestruturas do mercado financeiro.

20. Como a experiência brasileira já mostrou, a legislação nacional, especialmente a Lei nº 6.024, de 1974, não possui todos os instrumentos para lidar com crises mais sérias, envolvendo a resolução de bancos de importância sistêmica, previstos nos Atributos-Chave. Além disso, a interligação dos sistemas financeiros demanda legislação mais moderna e com escopo mais amplo.

21. É nesse contexto que o BCB vem trabalhando, há alguns anos, em Anteprojeto de Lei que incorpora os elementos essenciais dos Atributos-Chave, inclusive mediante interlocução com as demais instâncias do Poder Executivo. O Anteprojeto é uma das ações prioritárias que compõe a pauta estratégica desta Autarquia, estando registrada na Agenda BC# em sua dimensão Competitividade, dados os impactos positivos estimados na eficiência do mercado¹². Espera-se que em breve a matéria possa ser encaminhada ao Poder Legislativo, que certamente muito contribuirá para o debate acerca da implementação dos Atributos-Chave no Brasil e de instrumentos mais eficientes de saneamento do Sistema Financeiro Nacional e de resolução bancária.

22. Feito esse introito, passo à resposta de cada um dos quesitos formulados no RIC nº 890, de 2019:

“1) o trâmite e o estágio atual de cada uma dessas operações;”

23. A Tabela 1 (Estágio atual das dívidas originadas no âmbito do Proer), constante do Anexo, resume os valores desembolsados, reembolsados e o saldo devedor atual junto ao BCB¹³. No âmbito do Proer não houve operações de assistência financeira concedidas pelo FGC.

24. Dentre as oito instituições financeiras que receberam recursos do Proer, restam quitar suas obrigações com o BCB:

- a. o Banco Econômico e o Banco Nacional, ambos em liquidação extrajudicial, que celebraram, em junho de 2013, ao amparo do art. 65 Lei nº 12.249, de 11

¹² Mais informações disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashitag>.

¹³ Não incluem os passivos de outras naturezas das instituições com o Banco Central do Brasil.

de junho de 2010¹⁴, conhecido como “Refis das Autarquias”, termos de parcelamento de suas dívidas com o Proer em 180 (cento e oitenta) meses; e

- b. o Banco Crefisul, em falência, cujo saldo devedor junto ao Proer foi inscrito em dívida ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0002853-02.2004.4.03.6182, em curso na 8^a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O crédito foi reconhecido também pelo Juízo da Falência, que corre na Justiça do Estado de São Paulo.

“2) a fundamentação legal e o objetivo de cada operação (por exemplo, enfrentar problema de liquidez na instituição tomadora de crédito ou facilitar uma operação de aquisição ou de compra e assunção por outra instituição);”

25. Os financiamentos concedidos ao amparo do Proer tiveram por objetivo, na forma do art. 1º da Lei nº 9.710, de 1998, promover reorganizações administrativas, operacionais e societárias necessárias para resguardar os interesses de poupadore e investidores com depósito em instituições financeiras com problemas de liquidez ou solvência, permitindo que passassem a ser atendidos por instituição financeira hígida e em situação regular. Mais especificamente, as operações foram realizadas para permitir a execução das medidas previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997, conforme detalhado no Quadro 1 (Objetivos dos empréstimos concedidos) constante do Anexo.

“3) a discriminação das condições – aí compreendidos o valor emprestado, a remuneração e o prazo – em que tais operações foram firmadas, inclusive daquelas realizadas para permitir a execução das medidas previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997;”

26. As linhas especiais de assistência financeira no âmbito do Proer foram concedidas na modalidade “crédito rotativo”, mediante entrega de garantias. Vale mencionar, ainda, que, nos casos em que houve decretação de liquidação extrajudicial após a concessão do empréstimo, deu-se o vencimento antecipado da dívida, na forma do art. 18, alínea “b”, da Lei nº 6.024, de 1974. As demais informações solicitadas estão indicadas no Quadro 2 (Discriminação das condições dos empréstimos concedidos) constante do Anexo.

“4) a situação atual de cada uma das instituições financeiras que receberam algum tipo de apoio do Banco Central do Brasil ou do Fundo Garantidor de Créditos por ocasião do PROER.”

27. As informações solicitadas estão indicadas no Quadro 3 (Situação das instituições financeiras que receberam recursos do Proer) constante do Anexo, considerando a data-base de 30 de junho de 2019.

¹⁴ *“Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.*
(...)"

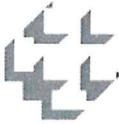


28. Por fim, convém consignar que outras informações sobre o Proer foram prestadas pelo BCB ao Senado Federal, em resposta ao Requerimento (RQS) nº 1.545, de 2011, resultante do Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal (RMA) nº 125, de 2011, julgando-se oportuno acostar essa documentação ao presente ofício, a título de colaboração.

Atenciosamente,

Maurício Costa de Moura

Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo – Tabelas e Quadros referentes à resposta ao RIC 890/2019

1. Tabela 1 – Estágio atual das dívidas originadas no âmbito do PROER

Instituição	Desembolsos ¹				Reembolso até 2/9/2019	Data do último reembolso ou do início do parcelamento	Parcelas recebidas	Saldo devedor em 2/9/2019	Valores nominais em R\$ milhões	
	1995	1996	1997	Total						
Banco Nacional S.A.	5.608	290		5.898	11.134	20/06/2013	75/180	20.659		
Banco Econômico S.A.		5.226		5.226	16.912	06/06/2013 ²	75/180	7.350		
Caixa Econômica Federal	2.491	2.547	5.038		8.952	27/06/2001	Total	0		
Banco Bamerindus S.A.		2.931	2.931		3.769	03/11/1998	Total	0		
Banco Mercantil S.A.	530		530		1.507	26/01/2012	Total	0		
Banco Banorte S.A.	476		476		571	19/03/2012	Total	0		
Banco Pontual S.A.	100	25	125		180	03/11/1998	Total	0		
Banco Crefisul S.A.	110	10	120		87 ³	30/04/2002	Parcial	26		
TOTAL			20.344		43.112				28.035	

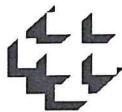
(1) Os contratos foram feitos na forma de limite de crédito. Assim, em um mesmo ano podia haver liberações e amortizações, dentro do limite concedido. Os valores informados referem-se ao valor líquido liberado no ano.

(2) Houve amortização de R\$12.732.176.809,35, sendo o restante parcelado em 180 meses.

(3) Saldo devedor inscrito em dívida ativa em 25/11/2003.

2. Quadro 1 – Objetivos dos empréstimos concedidos

Instituição	Objetivo
Banco Nacional S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais pelo Unibanco.
Banco Econômico S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais pelo Excel Banco S.A.
Caixa Econômica Federal	Viabilizar a aquisição da carteira imobiliária dos bancos Econômico, Banorte e Bamerindus.
Banco Bamerindus S.A.	Viabilizar a absorção das suas atividades operacionais pelo Banco HSBC S.A.
Banco Mercantil S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais pelo Banco Rural S.A.
Banco Banorte S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais pelo Banco Bandeirantes S.A.
Banco Pontual S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais pelo Continental Banco S.A. com simultânea transferência do controle acionário do Continental Banco S.A. para o Banco de Crédito Nacional
Banco Crefisul S.A.	Viabilizar a criação do Banco Crefisul, que resultou da fusão do Banco United S.A., Banco Mappin e Banco Antônio de Queiroz cuja dívida foi assumida pelo Banco United.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Quadro 2 – Discriminação das condições dos empréstimos concedidos

a. Banco Nacional S.A.

Banco Nacional S.A.					
Crédito Rotativo	Valor liberado (R\$)	Garantias	Valor Garantias (R\$)	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
20/11/1995	4.190.000.000,00	FCVS	5.032.401.000,00	120,11%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
07/12/1995	797.000.000,00	FCVS	968.804.016,96	121,56%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
22/12/1995	670.850.000,00	FCVS	805.021.808,15	120,00%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
19/01/1996	240.300.000,00	Par Bond NTN-A3	172.697.827,19	71,87%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
		Créditos Siderbras	74.831.989,52	31,14%	
		Créditos Petromisa	36.381.704,08	15,14%	
		Créditos Portobras	49.874,27	0,02%	
		TDAE	4.456.446,20	1,85%	
		Total	288.417.841,26	120,02%	
Total	5.898.150.000,00	Total	7.094.644.666,37		

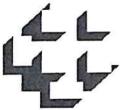


BANCO CENTRAL DO BRASIL

b. Banco Econômico S.A.

Banco Econômico S.A.					
Crédito Rotativo	Valor liberado (R\$)	Garantias	Valor Garantias (R\$)	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
02/05/1996	2.954.262.000,00	Par Bond-NTN-A3 ¹	1.420.267.500,00	48,08%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
		FCVS	1.435.067.914,46	48,58%	
		Créditos Siderbras	27.804.373,87	0,94%	
		Créditos Sunamam	536.451.610,02	18,16%	
		Créditos Eletrobrás	102.963.531,55	3,49%	
		TDAE	22.559.998,55	0,76%	
		Total	3.545.114.928,45	120,00%	

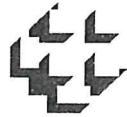
¹ Em 10 de dezembro de 1997, por meio do Ofício 4463 STN/CODIP, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em conformidade com a Portaria STN 404, de 9 de dezembro de 97, autorizou o BCB a emitir Notas do Tesouro Nacional Subsérie A3 – NTN A3, remuneradas pela variação do dólar americano + 6% ao ano, a serem adquiridas por instituições financeiras para troca por papéis emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira (Par Bond).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Banco Econômico S.A.

Crédito Rotativo	Valor liberado (R\$)	Garantias	Valor Garantias (R\$)	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
02/05/1996	391.056.000,00	Ações Conepar	111.933.623,63	28,62%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
		Ações Açominas	357.334.653,55	91,38%	
		Total	469.268.277,18	120,00%	
10/05/1996	392.790.000,00	Par Bond NTN-A3	471.357.075,00	120,00%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
22/05/1996	230.813.000,00	Par Bond NTN-A3	276.975.920,00	120,00%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
20/06/1996	508.920.000,00	Par Bond NTN-A3	610.719.000,00	120,00%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
08/07/1996	388.590.256,55	Par Bond NTN-A3	439.989.000,00	113,23%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
09/07/1996	25.759.743,45	Créditos Eletrobrás	57.243.874,34	14,73%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
		Total	497.232.874,34	127,96%	
07/08/1996	334.040.000,00	FCVS	400.848.448,81	120,00%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.
Total	5.226.231.000,00		6.271.516.523,78		



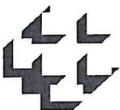
BANCO CENTRAL DO BRASIL

c. Caixa Econômica Federal

Caixa Econômica Federal						
Crédito Rotativo	Valor liberado (R\$)	Garantias	Valor Garantias (R\$)	Garantias/Valor Liberado	Remuneração	
02/05/1996	1.703.962.000,00	FCVS	1.755.183.400,00	103,01%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.	
		Quotas FND	289.571.000,00	16,99%		
		Total	2.044.754.400,00	120,00%		
02/09/1996	786.644.000,00	FCVS	943.972.800,00	120,00%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.	
31/03/1997	2.547.384.000,00	FCVS	3.056.860.800,00	120,00%	Taxa média das garantias +2,00%a.a.	
Total	5.037.990.000,00	Total	6.045.588.000,00	120,00%		

d. Banco Bamerindus S.A.

Banco Bamerindus S.A.						
Crédito Rotativo	Valor liberado (R\$)	Garantias	Valor Garantias (R\$)	Garantias/Valor Liberado	Remuneração	
31/03/1997	2.818.283.736,69	Créditos FGC	2.700.000.000,00	95,80%	SELIC	
		Créditos STN	285.561.112,40	10,13%		
		Total	2.985.561.112,40	105,93%		
23/05/1997	445.500.000,00	Créditos Sunamam	520.018.700,00	116,73%	IGP-DI+8,12% a.a.	
		Créditos Proagro	13.523.637,12	3,04%		
		Debêntures Siderbras	1.162.556,85	0,26%		
		Total	534.704.893,97	120,02%		
Total	3.263.783.736,69	Total	3.520.266.006,37	107,86%		



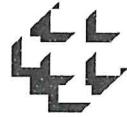
BANCO CENTRAL DO BRASIL

e. Banco Mercantil S.A.

Banco Mercantil S.A.					
Crédito Rotativo	Valor liberado	Garantias	Valor Garantias	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
03/06/1996	472.900.000,00	Par Bond NTN-A3	467.500.800,00	98,86%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
		FCVS	100.000.000,00	21,15%	
		Total	567.500.800,00	120,00%	
07/08/1996	57.235.000,00	Par Bond NTN-A3	68.727.600,00	120,08%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
		Total	636.228.400,00	120,00%	
Total	530.135.000,00	Total	636.228.400,00	120,00%	

f. Banco Banorte S.A.

Banco Banorte S.A.					
Crédito Rotativo	Valor liberado	Garantias	Valor Garantias	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
27/05/1996	476.040.000,00	FCVS	486.506.075,35	102,21%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
		Créditos Eletrobrás	102.000.608,20	21,43%	
Total	476.040.000,00	Total	500.491.129,50		123,64%



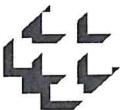
BANCO CENTRAL DO BRASIL

g. Banco Pontual S.A.

Banco Pontual S.A.					
Crédito Rotativo	Valor liberado	Garantias	Valor Garantias	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
23/09/1996	125.000.000,00	Direitos Creditórios	114.113.190,00	91,29%	Taxa média das garantias +2,00% a.a.
		Créditos Eletrobrás	36.397.280,00	29,12%	
Total	125.000.000,00	Total	150.510.470,00	120,41%	

h. Banco Crefisul S.A.

Banco Crefisul S.A.					
Crédito Rotativo	Valor liberado	Garantias	Valor Garantias	Garantias/Valor Liberado	Remuneração
25/03/1996	120.000.000,00	Direitos Creditórios	103.693.834,60	86,41%	Selic +4,00% a.a.
		Recolhimento compulsório	3.923.000,00	3,27%	
		Títulos Públicos Federais	45.678.183,37	38,07%	
Total	120.000.000,00	Total	153.295.017,97	127,75%	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Quadro 3 – Situação das instituições financeiras que receberam recursos do PROER, em 30 de junho de 2019.

Instituição	Situação atual
Banco Nacional S.A.	Em liquidação extrajudicial (Ato-Presi nº 584, de 13 de novembro de 1996, do Presidente do BCB).
Banco Econômico S.A.	Em liquidação extrajudicial (Ato-Presi nº 561, de 9 de agosto de 1996, do Presidente do BCB).
Caixa Econômica Federal	Em atividade
Banco Bamerindus S.A.	Controle adquirido pelo BTG Pactual, em 16 de dezembro de 2014, e alterada a denominação para Banco Sistema S.A. Liquidação extrajudicial encerrada por meio do Ato-Presi nº 1.285, de 19 de dezembro de 2014, do Presidente do BCB.
Banco Mercantil S.A.	Liquidação extrajudicial convolada em liquidação ordinária em 29 de março de 2012 (Ato-Presi nº 1.216, de 29 de março de 2012, do Presidente do BCB. Mudança do objeto social e da denominação para AMMC Investimentos e Participações S.A – Em Liquidação.
Banco Banorte S.A.	Em liquidação extrajudicial (Ato-Presi nº 596, de 19 de dezembro de 1996, do Presidente do BCB).
Banco Pontual S.A.	Falência decretada em 21 de dezembro de 2009, ensejando o encerramento da liquidação extrajudicial (Ato-Presi nº 1.165, de 4 de fevereiro de 2010).
Banco Crefisul S.A.	Falência decretada em 1º de outubro de 2002, ensejando o encerramento da liquidação extrajudicial (Ato-Presi nº 991, de 24 de outubro de 2002, do Presidente do BCB).



CÓPIA PARA RECIBO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aviso 41 /2012-BCB
Proc. 1101538878

Pebble Geona	Authoria	FL
Monogram		
0.001.000.3	8	65

Brasília, 19 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento nº 1.545, de 2011.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 353 (SF), de 20 de março de 2012, por meio do qual Vossa Excelência encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil o Requerimento nº 1.545, de 2011, resultante do Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal (RMA) nº 125, de 2011, que solicita informações a respeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (Proef).

2. Venho, a propósito, encaminhar a Vossa Excelência o anexo Ofício 515 /2012-BCB/Diret, de 19 de abril de 2012, assinado pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, com as informações relativas ao assunto.

Atenciosamente,
/ /
Alexandre Antonio Tombini
Presidente



Anexo: Ofício 515/2012-BCB/Diret. de 19 de abril de 2012

Presidente
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 20º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1010 – Fax (61) 3326-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

Recebido em 19/04/2012
Hora 20:25
Donald Portela
Donald Portela - Matr.: 226339
SGM



Pg. 66/66 | Anexo 8 | Fl.
Assunto: 039.302-5 | 8 | 66

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 515/2012-BCB/Diret
Proc. 1101538878

Brasília, 19 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70160-900 Brasília – DF

Assunto: Requerimento nº 1.545, de 2011.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 353 (SF), de 20 de março de 2012, por meio do qual Vossa Excelência encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil o Requerimento nº 1.545, de 2011, resultante do Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal (RMA) nº 125, de 2011, que solicita informações a respeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (Proef).

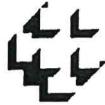
2. A propósito do assunto, cabem os seguintes esclarecimentos, prestados pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, à vista dos assuntos afetos à competência desta Autarquia. Preliminarmente, no entanto, cabe explicitar o arcabouço normativo de ambos os programas, com base no qual foi e é orientada eventual atuação do Banco Central do Brasil.

3. O Proer foi instituído pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, com lastro nos incisos VI e XVII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹. Também em 3 de novembro de 1995, foi editada a Medida Provisória nº 1.179, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998². Ainda compõe o contexto legal do Proer a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997³, originariamente editada como Medida Provisória nº 1.182, de 17 de novembro de 1995.

¹ "Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária; [...]."

² "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências."

³ "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências."



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Polymer
Número
007.393 | 8 | 67

Em complemento a essas normas, foram expedidas pelo Banco Central do Brasil as Circulares nº 2.633⁴ e nº 2.634⁵, de 16 de novembro de 1995, nº 2.636⁶, de 17 de novembro de 1995, nº 2.672⁷, de 6 de março de 1996, e nº 2.748⁸, de 26 de março de 1997.

4. Do ponto de vista do contexto histórico, cumpre recordar que o sucesso do Plano Real, efetivado em 1º de julho de 1994, ao promover abrupta redução da inflação no País, afetou a solidez de diversas instituições financeiras, sobretudo bancárias. Com efeito, o longo período de convivência com o processo inflacionário permitiu que ganhos proporcionados pelos passivos não remunerados, como os depósitos à vista e os recursos em trânsito, compensassem ineficiências administrativas e, até mesmo, concessões de crédito de liquidação duvidosa. Diante do novo quadro de estabilidade de preços, evidenciou-se a incapacidade de algumas instituições financeiras procederem espontaneamente aos ajustes necessários para sua sobrevivência nesse novo ambiente econômico.

5. O conjunto do sistema financeiro nacional, portanto, corria sério risco. Como a credibilidade se constitui no aspecto de maior relevância para a indústria bancária, uma corrida aos bancos poderia resultar justamente na perda desse requisito, com graves transtornos para todo o segmento, inclusive para os setores produtivos da economia. Assim, as circunstâncias do momento exigiam a imediata atuação do Poder Público.

6. Ocorre que os mecanismos então existentes para enfrentamento da “quebra” de uma instituição financeira restringiam-se à decretação do regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial, os quais tinham por efeitos principais o fechamento definitivo da rede de agências da instituição e a inexigibilidade de todos os depósitos e aplicações financeiras, até que fosse concluído o demorado processo de apuração e liquidação dos seus ativos. A busca por uma melhor alternativa levou à criação de um conjunto de medidas destinadas a promover ajustes no mercado bancário, centrado na ação prévia das autoridades, com o incremento dos poderes de fiscalização do Banco Central do Brasil, batizado de Proer.

7. O Proer inseriu-se, portanto, no contexto de antecipação do Governo Federal a novos problemas na indústria bancária, visando a evitar a majoração de eventual crise no sistema financeiro e suas repercussões nas demais esferas da economia, especialmente no setor produtivo e no mercado de consumo. Sua finalidade precípua era permitir que as instituições financeiras que se mostravam incapazes de se adaptar à estabilidade monetária proporcionada pelo Plano Real pudessem se reorganizar para permanecer no mercado ou ter seu controle transferido a outras instituições, com manutenção dos depósitos efetuados pelo público e das carteiras de clientes, em evidente benefício aos depositantes e poupadore, uma vez que os riscos de perderem o dinheiro investido nos bancos em dificuldade financeira ficariam diminuídos.

⁴ “Define condições de acesso ao PROER.”

⁵ “Estabelece normas de deferimento de gastos relativos ao PROER.”

⁶ “Regulamenta a Linha Especial de Assistência Financeira do PROER, no que concerne a operações com base em títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da administração federal indireta.”

⁷ “Regulamenta Linha Especial de Assistência Financeira do PROER.”

⁸ “Regulamenta Linha Especial de Assistência Financeira do PROER.”



Pgto/CGeran | Mídia
Mun/005
0.637.000-3 | 8 | FL
68

BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Dentre outras medidas, o Banco Central do Brasil optou, na maioria dos casos, por um procedimento de reorganização societária conhecido como *good bank x bad bank*, prática que consiste na divisão da instituição financeira debilitada em duas partes: uma constituída por ativos e passivos selecionados (marca, clientela, fundo de comércio, agências e empregados); a outra formada pelo passivo restante e por ativos de menor qualidade. A parte boa (*good bank*) era alienada a outra instituição financeira, que prosseguia na atividade bancária com a clientela do banco antigo, sem prejuízo aos depositantes e investidores, enquanto o *bad bank* ficava submetido à liquidação extrajudicial. Para alcançar tais objetivos, foram abertas linhas especiais de assistência financeira, disciplinadas pelas normas indicadas no item 3, *ut supra*.

9. Já o Proef foi estabelecido pela Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, que, após sucessivas reedições, teve seu regramento consolidado na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001⁹, com o objetivo de promover a adequação patrimonial dos bancos federais a padrões regulamentares estabelecidos pelo CMN, inclusive quanto às melhores práticas internacionais. Na legislação do Proef, não foi atribuído ao Banco Central do Brasil o papel de executor do Programa ou de centralizador de suas informações, cabendo sua execução à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Empresa Gestora de Ativos (Emgea).

10. Convém salientar, no entanto, que o ajuste e o fortalecimento dos bancos federais foram medidas recomendadas pela área de fiscalização do Banco Central do Brasil, tendo-se iniciado em 1995 com o Banco do Brasil S.A. (BB) e a Caixa Econômica Federal (CEF), à vista de inspeções realizadas à época. Posteriormente, esta Autarquia ampliou e aprofundou os trabalhos de fiscalização nas instituições financeiras federais, os quais passaram a englobar também o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco da Amazônia S.A. (Basa). Buscava-se a apuração da real situação patrimonial dessas instituições, com o fito de auferir e, se necessário, propor sua adequação às normas que estipulam os limites mínimos de capital e patrimônio líquido para funcionamento, analisando-se, ainda, suas estruturas organizacionais, suas políticas operacionais e contábeis e seus procedimentos de controle interno e avaliação de risco.

11. Nesse contexto, solicitou-se à STN, na condição de representante da União, acionista controladora, a apresentação de soluções para as deficiências apuradas, o que foi atendido nos termos das medidas provisórias mencionadas no item 9, *ut supra*, de forma a assegurar o seu equilíbrio patrimonial e o desempenho eficiente de suas missões. O Proef procurou atender à necessidade de explicitação dos subsídios concedidos nos programas de desenvolvimento econômico e social operacionalizados por intermédio dessas instituições, com previsão adequada na proposta de lei orçamentária encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, objetivando com isso oferecer remuneração apropriada a essas instituições financeiras.

12. Feitos esses esclarecimentos iniciais, apresenta-se, na sequência, resposta a cada um dos quesitos contidos no Requerimento nº 1.545, de 2011.

⁹ "Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA."



Pesquisa e Estatística
Banco Central do Brasil
Y 69

BANCO CENTRAL DO BRASIL

"I - Quais os montantes totais e desembolsados anualmente destinados ao PROER e ao PROEF, e para que fins foram alocados os recursos?"

13. Ao amparo do PROER foram financiados, em valores históricos, os seguintes montantes, segregados por instituição financeira e por ano da liberação dos recursos:

Tabela 1 – Empréstimos concedidos no âmbito do PROER.

Instituição	Desembolsos (mil R\$) ¹⁰			TOTAL
	1995	1996	1997	
Banco Nacional S.A.	5.608.000	290.150		5.898.150
Banco Econômico S.A.		5.226.231		5.226.231
Banco Mercantil S.A.		530.135		530.135
Banco Banorte S.A.		476.040		476.040
Banco Pontual S.A.		100.000	25.000	125.000
Banco Bamerindus S.A.			2.931.389	2.931.389
Banco Crefisul S.A.		110.000	10.000	120.000
Caixa Econômica Federal		5.037.990		5.037.990
TOTAL	5.608.000	11.770.546	2.966.389	20.359.935

14. Os financiamentos concedidos ao amparo do Proer tiveram por objetivo, na forma do art. 1º da Lei nº 9.710, de 1998, promover reorganizações administrativas, operacionais e societárias necessárias para resguardar os interesses de poupadore e investidores com depósito em instituições financeiras com problemas de liquidez ou solvência, permitindo que passassem a ser atendidos por instituição financeira hígida e em situação regular. Os objetivos específicos dos financiamentos concedidos a cada instituição podem ser observados na Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Objetivos dos financiamentos concedidos.

Instituição	Alocação dos recursos
Banco Nacional S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais.
Banco Econômico S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais.
Banco Mercantil S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais.
Banco Banorte S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais.
Banco Pontual S.A.	Viabilizar absorção das suas atividades operacionais.
Banco Bamerindus S.A.	Viabilizar a absorção das suas atividades operacionais.
Banco Crefisul S.A.	Viabilizar a criação do Banco Crefisul.

¹⁰ Os contratos foram feitos na forma de limite de crédito. Assim, em um mesmo ano poderia haver diferentes liberações intercaladas por amortizações, respeitando o valor do limite. Os valores informados referem-se ao valor líquido liberado no ano.



Pebby/Gemini	1960/61	8	70
--------------	---------	---	----

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Caixa Econômica Federal Viabilizar a aquisição da carteira imobiliária dos bancos (CEF) Econômico, Banorte e Bamerindus.

15. No que tange ao Proef, o Banco Central do Brasil não dispõe de informações sobre os recursos alocados, uma vez que não foi atribuída à Autarquia, pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, competência para executar o Programa ou centralizar suas informações. Assim, fica prejudicada a resposta ao quesito neste particular. Quanto aos propósitos do Programa, cabe registrar que estão explicitados na mencionada Medida Provisória, guardando relação com o contexto e as ações de que tratam os itens 9 a 11, acima.

“II - Quais foram os bancos privados socorridos? Que bancos e instituições financeiras foram liquidados e qual o montante de recursos concedidos para honrar seus compromissos com clientes/investidores?”

16. Como se depreende da resposta ao quesito anterior, sete bancos privados aderiram ao Proer e receberam financiamentos destinados à concretização das medidas de reorganização administrativa, operacional e societário adequadas a seu caso, possibilitando-lhes honrar os compromissos com seus clientes, transferidos para a carteira de outra instituição. A tabela a seguir apresenta os montantes financiados a cada um desses bancos, em valores históricos.

Tabela 3 – Instituições privadas que receberam recursos do PROER

Instituição	R\$ mil
Banco Nacional S.A.	5.898.150
Banco Econômico S.A.	5.226.231
Banco Mercantil S.A.	530.135
Banco Banorte S.A.	476.040
Banco Pontual S.A.	125.000
Banco Bamerindus S.A.	2.931.389
Banco Crefisul S.A.	120.000
Total:	15.321.945

17. Todas essas sete instituições financeiras privadas foram submetidas ao processo de liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974¹¹, permanecendo sob esse regime os bancos Nacional, Econômico, Banorte e Bamerindus. As liquidações dos bancos Crefisul e Pontual foram encerradas, respectivamente em 24 de outubro de 2002 e 4 de fevereiro de 2010, em razão da decretação de falência, ao passo que a liquidação extrajudicial do Banco Mercantil foi convolada em liquidação ordinária em 30 de março de 2012, tudo conforme arts. 19 e 21 da mencionada lei.

18. A indagação não se aplica ao Proef, pois, conforme se vê da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, apenas foram contempladas pelo programa as instituições financeiras federais.

¹¹ O Banco Pontual quitou sua dívida com o Proer antes mesmo da decretação de sua liquidação extrajudicial.



Pgch/Georg | mitrica | FL
Kunstler 1
0.66-100.3 | X | 71

BANCO CENTRAL DO BRASIL

“III – Qual foi o total de recursos, por banco/instituição financeira privada, destinados a empréstimos e garantias a empréstimos concedidos?”

19. De início, cabe pontuar que a própria legislação específica do Proer disciplinava a entrega de ativos em garantia aos empréstimos contratados, em especial a Lei nº 9.447, de 1997 (Medida Provisória nº 1.182, de 1995, na origem), cujo art. 12 estabelece:

“Art. 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.”

20. Conforme preceituado na Lei nº 9.447, de 1997, e avençado nos contratos do Proer, as garantias entregues por cada instituição tomadora de financiamento, sempre observando a relação de ao menos 120% de ativos para cada 100% financiado, estão indicadas nos quadros abaixo, em valores históricos:

Banco Nacional S.A. (mil R\$)			
Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face Garantias
20/11/1995	4.190.000,00	FCVS	5.032.401,00
07/12/1995	797.000,00	FCVS	968.804,02
22/12/1995	670.850,00	FCVS	805.021,81
		NTN-A3	172.697,83
19/01/1996	240.300,00	Créditos Securitizados	111.263,57
		TDAE	4.456,45
		Total	288.417,84
TOTAL	5.898.150,00		7.094.644,67

Banco Econômico S.A. (mil R\$)					
Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face	Garantias	
		NTN-A3		1.420.267,50	
		FCVS		1.435.067,91	
02/05/1996	2.954.262,00	Créditos Securitizados		667.219,52	
		TDAE		22.560,00	
		Total		3.545.114,93	
02/05/1996	391.056,00	Ações		469.268,28	
10/05/1996	392.790,00	NTN-A3		471.357,08	
22/05/1996	230.813,00	NTN-A3		276.975,92	
20/06/1996	508.920,00	NTN-A3		610.719,00	
08/07/1996		NTN-A3		439.989,00	



Pgto/GEBCB
Relatório
089.109-3

8 92

BANCO CENTRAL DO BRASIL

	414.350,00	Créditos Securitizados	57.243,87
		Total	497.232,87
07/08/1996	334.040,00	FCVS	400.848,45
TOTAL	5.226.231,00		6.271.516,52

Banco Mercantil S.A. (mil R\$)

Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face Garantias
		NTN-A3	467.500,80
03/06/1996	472.900,00	FCVS	100.000,00
		Total	567.500,80
07/08/1996	57.235,00	NTN-A3	68.727,60
TOTAL	530.135,00		636.228,40

Banco Banorte S.A. (mil R\$)

Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face Garantias
27/05/1996	476.040,00	FCVS	486.506,07
		Créditos Securitizados	102.000,61
TOTAL	476.040,00		588.506,68

Banco Pontual S.A. (mil R\$)

Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face Garantias
23/09/1996	125.000,00	Direitos Creditórios	114.113,19
		Depósito Compulsório	36.397,28
TOTAL	125.000,00		150.510,47

Banco Bamerindus S.A. (mil R\$)

Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face Garantias
31/03/1997	2.485.889,74	Crédito junto ao FGC	2.985.561,11
		Créditos Securitizados	521.181,26
23/05/1997	445.500,00	Créditos Proagro	13.523,64
		Total	534.704,89
TOTAL	2.931.389,74		3.520.266,00

Banco Crefisul S/A (mil R\$)

Contrato	Valor liberado	Garantias	Valor Face Garantias
		Direitos Creditórios	103.693,83
25/03/1996	120.000,00	Depósito Compulsório	3.923,00
		Títulos Públicos Federais	45.678,18
TOTAL	120.000,00		153.295,02



Pgto/Secre
Márcia
(60) 300-5

Fl.
73

BANCO CENTRAL DO BRASIL

21. A indagação não se aplica ao Proef, pois, conforme se vê da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, apenas foram contempladas pelo programa as instituições financeiras federais.

"IV – Que proporção desses recursos foi resarcida ao Governo? Há em curso pagamentos sendo efetuados pelos proprietários das instituições privadas socorridas?"

22. Na tabela a seguir, apresentamos valores das amortizações realizadas por cada tomador de empréstimo ao amparo do Proer, em valores nominais, indicando os casos em que já houve quitação total:

Instituição	Valor das amortizações	Status
Banco Nacional S.A.	5.064.954.963,58	Em aberto (Lei nº 12.249/2010)
Banco Econômico S.A.	5.400.000.000,00	Em aberto (Lei nº 12.249/2010)
Banco Bamerindus S.A.	3.768.881.318,13	Quitado
Banco Mercantil S.A	2.073.828.288,69	Quitado (Lei nº 12.249/2010)
Banco Banorte S.A.	571.481.945,63	Quitado (Lei nº 12.249/2010)
Banco Pontual S.A.	179.949.324,50	Quitado
Banco Crefisul S.A.	96.036.247,90	Em execução fiscal

23. Os bancos Bamerindus e Pontual efetuaram o pagamento integral ainda no final da década de 1990, ao passo que o saldo devedor do Banco Crefisul foi inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

24. Já os bancos Nacional, Econômico, Mercantil e Banorte requereram pagamento administrativo de seus débitos com as condições especiais previstas no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010¹², incluindo a concessão de descontos de até 45% sobre os encargos das dívidas e a possibilidade de utilização de garantias consistentes em instrumentos da dívida pública federal como moeda de pagamento.

25. Em 26 de janeiro de 2012, o Banco Mercantil quitou sua dívida oriunda do Proer no valor atualizado nessa data de R\$ 1.506.828.288,69 (um bilhão, quinhentos e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos). O Banco Banorte, por sua vez, pagou integralmente, em 19 de março de 2012, seu saldo devedor com o Proer, no montante atualizado nessa data de R\$ 100.433.040,48 (cem milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos).

26. Por outro lado, os bancos Nacional e Econômico ainda questionam os critérios de cálculo definidos pelo Banco Central do Brasil, estando os respectivos processos em exame na Procuradoria-Geral para decisão final e, em caso de insistência quanto ao não-pagamento, promoção da cobrança judicial.

¹² Dispositivo aplicável a débitos de qualquer pessoa física ou jurídica com autarquias e fundações públicas federais, dentre aquelas o Banco Central do Brasil.

27. Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de instituições financeiras em liquidação extrajudicial (ou em falência, no caso do Banco Crefisul), a regra legal é que esses pagamentos sejam suportados pelos ativos existentes na massa, sem prejuízo de que, a depender do caso concreto e de decisão judicial autorizadora, os controladores e ex-administradores sejam obrigados a suportar, com seus bens pessoais, tais obrigações, na forma dos arts. 39 a 49 da Lei nº 6.024, de 1974, e do art. 1º da Lei nº 9.447, de 1997, bem assim da legislação de regência da desconsideração da personalidade jurídica.

“V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?”

28. Apresentam-se, na forma dos Anexos I e II, resumos sobre os processos administrativos e judiciais relacionados com o objeto da presente indagação.

“VI – Qual o aporte concedido pelo PROEF aos bancos federais e qual o objetivo, em cada caso?”

29. Por não ter sido atribuição do Banco Central do Brasil executar o Programa ou centralizar suas informações, como se vê na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, fica prejudicada a resposta ao quesito. Quanto aos seus objetivos, vale o quanto consignado nos itens 9 a 11 e 15, *ut supra*.

“VII – Que parâmetros têm sido utilizados para aferir os resultados dos dois Programas e qual é a avaliação dos custos e benefícios econômicos e sociais de cada um?”

30. O Proer teve finalidade bastante específica no que diz respeito ao seu âmbito de atuação e, quanto à liberação de recursos, por meios de linhas especiais de assistência financeira, esta ocorreu durante horizonte temporal bastante restrito, diferentemente de outros programas governamentais cujas aplicações de recursos ocorrem de forma continuada e indefinidamente.

31. Seu objetivo precípua foi permitir que as instituições financeiras que se mostravam incapazes de se adaptar à estabilidade monetária proporcionada pelo Plano Real pudessem se reorganizar para permanecer no mercado ou ter seu controle transferido a outras instituições, preservando a integralidade dos depósitos efetuados pelo público e das carteiras de clientes, em evidente benefício aos depositantes e poupadore. Sua missão principal era impedir que a fragilidade dessas instituições terminasse por contaminar todo o sistema, bem assim os demais segmentos da economia.

32. Desse modo, não há dúvida de que, por meio do Proer, assegurou-se a necessária liquidez ao sistema e evitou-se o então iminente risco de crise sistêmica enfrentado pelo mercado financeiro nacional no período pós-Plano Real, sem prejuízo aos depositantes dessas instituições deficitárias, que passaram a ser atendidos por bancos solventes. Quanto aos valores emprestados, grande parte já foi recuperada e o restante está sendo objeto de tratativas administrativas ou



Pesquisador: [ilícito]
Data: [ilícito]
06/01/2013 | X | 75

BANCO CENTRAL DO BRASIL

cobranças judiciais, existindo garantias a serem realizadas, não havendo de se falar em qualquer prejuízo ao Erário.

33. Saliente, em acréscimo, que, passado o período em que houve efetiva liberação de recursos para financiar as operações de reorganização do setor, localizado entre 1995 e 1997, não houve desde então concessão de novas linhas de assistência pelo Proer, razão porque não há atualmente o que se avaliar em termos de benefícios.

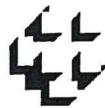
34. Várias dessas considerações aplicam-se também ao Proef, que, ademais, pode ser avaliado pelo monitoramento constante quanto à adoção de práticas de boa governança corporativa, ao maior envolvimento do conselho de administração na aprovação de estratégias, ao desempenho das instituições financeiras envolvidas e ao cumprimento das normas internas e legais, com reflexo, decerto, nos resultados que essas instituições têm apresentado.

“VIII – Quais as principais mudanças no Sistema Financeiro Nacional, de médio e longo prazo, que podem ser atribuídas ao PROER? E as advindas do PROEF?”

35. O Proer foi implementado em 1995, num momento de crise do setor bancário, que precisava se adaptar ao contexto de estabilidade da moeda. Como dito alhures, à época, o Banco Central do Brasil não dispunha de alternativas à decretação de regime especial (liquidação extrajudicial, intervenção ou administração temporária), medida que, se tomada isoladamente, poderia estimular corrida bancária e contágio da situação de insolvência de algumas instituições financeiras para as demais, com repercussão no direito dos depositantes e nos demais segmentos da economia. Nesse mesmo momento histórico, o fundo da Reserva Monetária, composto por recursos públicos advindos principalmente da arrecadação do IOF, não podia mais ser utilizado por esta Autarquia como gestora, para socorrer empresas insolventes, inclusive com o pagamento aos credores/investidores de pequenos valores.

36. Assim, a primeira grande mudança decorrente do Proer foi a atribuição ao Banco Central do Brasil de novas ferramentas legais para determinar a realização de reorganizações administrativas, operacionais e societárias em instituições financeiras com vistas a resguardar os interesses de poupadões e investidores com depósito em instituições financeiras com problemas de liquidez ou solvência e manter a higidez do próprio Sistema Financeiro Nacional. Foi conferido à Autarquia competência, por exemplo, para determinar a capitalização da sociedade ou a transferência de controle acionário de bancos com problemas de solvência, garantindo assim a continuidade da parcela saudável de seus negócios e mitigando os riscos de uma iminente crise sistêmica. Destacam-se, nesse sentido, o legado dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.447, de 1997:

“Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:



Pgto/Geom
Munro/1
Ago/2000-3 | 8 | FL.
46

BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.”

37. Ademais, a atuação mais incisiva do Banco Central do Brasil à época possibilitou a concretização de avanços na estrutura de fiscalização e regulação bancária.

38. Também em decorrência da experiência adquirida com os problemas surgidos nesse período, um dos grandes avanços ocorridos no sistema financeiro desde então foi à criação do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), entidade privada formalmente estabelecida em novembro de 1995, responsável pela prevenção de insolvência e outros riscos envolvendo os agentes do Sistema Financeiro Nacional e da proteção dos depósitos existentes em instituições com problema de solvência.

39. Até então, os únicos contratos de depósito segurados eram aqueles vinculados à caderneta de poupança, garantidos até o limite de R\$ 5.000,00, por meio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI). As demais captações não dispunham de garantia formal, dependendo, portanto, dos métodos de resolução de quebras bancárias adotados pelo Banco Central do Brasil para serem ou não reembolsadas em caso de liquidações ou intervenções. Com a criação do FGC, ampliaram-se o valor e a gama de depósitos segurados e se estabeleceu um sistema mais completo, financiado exclusivamente por recursos do próprio sistema.

40. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a proteção dos depositantes e a assistência às instituições financeiras ficou assentada nos seguintes termos, realçando-se a necessidade de os próprios agentes do Sistema Financeiro arcarem com os custos de eventual insolvência:



Brasília
2003 8 77

BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias."

41. Seguindo o mesmo princípio, pode-se citar também a estruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), pelo Banco Central do Brasil, entre 2001 e 2002, cuja disciplina normativa hoje encontra-se baseada em especial na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

42. Em 22 de abril de 2002, entrou em funcionamento o Sistema de Transferência de Reservas (STR), operado pelo Banco Central do Brasil, permitindo que as transferências de fundos interbancárias pudessem ser liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional. Esse fato, por si só, possibilitou redução dos riscos de liquidação nas operações interbancárias, com consequente redução também do risco sistêmico, isto é, o risco de que a quebra de um banco provoque a quebra em cadeia de outros bancos.

43. Outra alteração importante ocorreu no regime de operação das contas de Reservas Bancárias, que são contas de movimentação mantidas pelas instituições financeiras bancárias junto ao Banco Central do Brasil. A partir de 24 de junho de 2002, qualquer transferência de fundos entre contas da espécie passou a ser condicionada à existência de saldo suficiente de recursos na conta do participante emitente da correspondente ordem. Com isso houve significativa redução no risco de crédito incorrido pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, antes da implementação do SPB e do STR, em caso de eventual quebra de instituições financeiras, os saldos negativos de suas contas de Reservas Bancárias eram automaticamente suportados pela Autarquia, por meio de assistência financeira, como forma de garantir a liquidação das operações realizadas com os demais agentes do mercado, ficando a Autarquia incumbida de cobrar o montante emprestado das instituições deficitárias.

44. Quanto ao Proef, pode ser destacado que, após sua implementação, as instituições financeiras federais apresentam melhoria da gestão, tendo realizado mudanças nas suas estruturas administrativas com a criação de novos cargos, como, vice-presidentes, auditor geral, diretor de controles, além de terem desenvolvido diversos projetos que englobam as áreas de tecnologia, capital humano, revisão de processos, produtos e sistemas.

45. No que diz respeito especificamente aos controles internos, essas instituições financeiras apresentaram fortalecimento da sua estrutura, inclusive com criação de diretoria específica para condução do assunto. Nesse contexto, foram elaborados diagnósticos para apuração de novas deficiências, bem como implementadas autoavaliações periódicas, visando ao seu constante aperfeiçoamento.

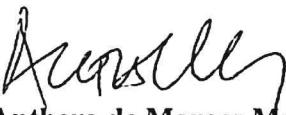


Pg. 18/26 | Série 1 | Fl. 178

BANCO CENTRAL DO BRASIL

46. Cabe reiterar, no entanto, que, por não ter sido atribuição do Banco Central do Brasil executar o Programa ou centralizar suas informações, como se vê na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, fica prejudicada prestação de informações adicionais em resposta ao presente quesito.

Atenciosamente.


Anthero de Moraes Meirelles
Diretor





Pesq/Gerar | Páginas
Relatório
01/01/2013 | S | 79

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO I AO OFÍCIO 515 /2012-BCB/DIRET

RELAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE QUE TRATA O QUESITO V DO REQUERIMENTO Nº 1.545, DE 2011¹

Constam, nos registros da área técnica do Banco Central do Brasil responsável pelo controle, condução e análise dos processos administrativos punitivos no âmbito desta Autarquia, informações sobre os seguintes processos instaurados, em relação à administração de instituições financeiras contempladas pelo Proer ou pelo Proef, por irregularidades passíveis, em tese, de caracterizar gestão fraudulenta ou ilícitos correlatos:

Banco Nacional S.A.

Processo 9600666646

Imputação(ões): (i) manutenção na conta “Empréstimos”, no período de 1987 a 18 de novembro de 1995, de valores já perseguidos judicialmente por inadimplência dos devedores, quando deveriam ter sido transferidos, portanto, para a conta “Créditos em Liquidação”; (ii) reconhecimento de receitas pela apropriação indevida de juros, cujo montante, no período de janeiro a outubro de 1995, totalizou aproximadamente R\$ 2 bilhões; (iii) fornecimento de informações inexatas, com falseamento de dados constantes no cadastro do sistema de contas correntes da instituição financeira, tais como datas de vencimentos, saldos devedores e métodos utilizados para atualização de saldos; e (iv) omissão de fatos que ensejariam a baixa das respectivas contas correntes, tais como acordos de quitação e medidas judiciais de penhora.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2000/17, de 14 de abril de 2000, foi aplicada a pena de inabilitação, pelo prazo de 20 anos, a Clarimundo José de Sant’Anna e Marcos Catão de Magalhães Pinto, e arquivado o processo em relação a Omar Bruno Correa. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) manteve essa decisão de primeira instância, nos termos do seu Acórdão nº 3125/01, de 30 de janeiro de 2001.

Processo 0001026023

Imputação(ões): realização de operações casadas de compra/venda de papéis para pagamento futuro.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2001/58, de 31 de maio de 2001, foi aplicada a pena de inabilitação, pelo prazo de 10 anos, a Clarimundo José de Sant’Anna e Francisco Murilo Zerbini. O CSRFN reduziu o prazo para 2 anos, nos termos do seu Acórdão nº 4452/03, de 29 de outubro de 2003.

Banco Econômico S.A.

Processo 0001026021

Imputação(ões): prática contumaz de atos de liberalidade e má gestão, consubstanciada em conjunto de operações e condutas irregulares que, realizadas à revelia das normas que regulamentam a atividade bancária, no período de janeiro de 1990 a agosto de 1995,

¹ “V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?”



Pgto/Gecon | 08/09/2009 | 8 | 80

BANCO CENTRAL DO BRASIL

contribuíram para os problemas de liquidez do Banco Econômico S.A. (Besa), resultando na sua intervenção em agosto de 1995, fato que veio a afetar a normalidade do mercado financeiro e de capitais.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2003/35, de 22 de maio de 2003, foi aplicada a pena de inabilitação pelos seguintes prazos: 20 anos para Ângelo Calmon de Sá, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, Roberto Antônio Alves, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Edilson Carvalho Lauria, Jefferson de Souza Almeida, Laércio Abreu Nery da Fonseca e Reynaldo Giarola; 15 anos para João Batista Gatti; 10 anos para Antônio Calmon Du Pin e Almeida, José Roberto David Azevedo e Michel Francis de Sá Quenn; 7 anos para José Bandeira de Melo Júnior e Petrônio Lerde Vieira; 5 anos para Francisco de Sá Júnior, Paulo Henrique Sobreira Lopes e Luiz Ovídio Fischer; e 3 anos para Roberto Videira Brandão, Vital de Freitas Santos Souza Filho, Ildebrando Crisóstomo Silva Filho, Lafaiete Coutinho Torres e Carlos Brandão.

Revisando essa decisão, a pedido de Lafaiete Coutinho Torres, o processo foi arquivado com relação a sua pessoa, permanecendo inalterado o julgamento quanto aos demais acusados, conforme Decisão Difis-2004/55, de 6 de julho de 2004. Em sede de recurso, o CRSFN manteve a decisão do Banco Central do Brasil, em sua 306ª Sessão, de 16 de novembro de 2009, encontrando-se pendente de exame pedido de revisão do acórdão correspondente.

Processo 0001026436

Imputação(ões): (i) concessão de empréstimos vedados, de forma dissimulada, a pessoas jurídicas de cujo capital o Besa, suas controladas ou ligadas, ou o acionista controlador, Ângelo Calmon de Sá, participavam com mais de 10%; (ii) ocultação da real situação das operações ativas da instituição financeira nos demonstrativos contábeis levantados em 31 de dezembro de 1993, mediante artifícios engendrados com o fim de desmobilizar bens imóveis de duvidosa liquidação em troca de operações de crédito novas, deferidas a empresas sem capacidade econômico-financeira e patrimonial; (iv) inserção de dados sabidamente incorretos nos demonstrativos contábeis do Besa como forma de ocultar sua real situação econômico-financeira, induzindo em erro credores, investidores e repartições públicas fiscalizadoras; (v) realização de operações day trade, no período de 30 de janeiro a 9 de maio de 1995, com títulos de emissão pública e privada, com o fim de promover, de maneira dissimulada, transferência de recursos para sociedade ligada sediada no exterior, contraparte do Besa nessas operações, cujos resultados foram danosos ao patrimônio da instituição, comprometendo ainda mais a sua precária situação financeira, visto que, desde 19 de dezembro de 1994, já vinha demandando assistência financeira de liquidez do Banco Central do Brasil.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2003/47, de 24 de junho de 2003, foi aplicada a pena de inabilitação pelos seguintes prazos: 20 anos para Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Ângelo Calmon de Sá, Antônio Calmon Du Pin e Almeida, Edilson Carvalho Lauria, Francisco de Sá Júnior, Ildebrando Crisóstomo Silva Filho, Jefferson de Souza Almeida, João Batista Gatti, José Bandeira de Melo Júnior, José de Sá Neto, José Roberto David Azevedo, Laércio Abreu Nery da Fonseca, Luiz Ovídio Fischer, Michel Francis de Sá Quenn, Reynaldo Giarola, Roberto Antônio Alves, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho e Roberto Videira Brandão; 10 anos para Vital de Freitas Santos Souza Filho; 5 anos para Carlos Brandão; e multa de R\$ 11.404,92 ao Besa.

O CRSFN, na forma do seu Acórdão nº 7735/06, de 28 de junho de 2006, manteve a decisão de primeiro grau relativamente às penalidades aplicadas ao Besa e a Ângelo Calmon de Sá, Antônio Calmon Du Pin e Almeida, Francisco de Sá Júnior, José de Sá Neto, José Roberto David Azevedo, Reynaldo Giarola, Roberto Antônio Alves, Roberto Videira Brandão e Carlos



Tgkt Geon Lubida A.
300000 300000

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brandão, reduzindo os prazos de inabilitação de Alfred de Castro Rebello Kirchoff, Ilberando Crisóstomo da Silva Filho, João Batista Gatti e Roberto Calmon de Barros Barreto para 15 anos; de Vital de Freitas Santos Souza Filho para 5 anos; de Edilson Carvalho Lauria, Jefferson de Souza Almeida, José Bandeira de Melo Júnior, Laércio Abreu Nery da Fonseca e Michel Francis de Sá Queen para 12 anos; e de Luiz Ovídio Fischer para 10 anos.

Banco Mercantil S.A.

Processo 9700736548

Imputação(ões): concessão de empréstimos, sem observância aos princípios de seletividade, garantia e liquidez, a clientes com restrições cadastrais, cujas operações de crédito atingiram 122,16% do capital social da instituição financeira e, dada a forma como foram realizadas (sucessivas renovações com incorporações de juros ou liberações de novos recursos), contribuíram de modo decisivo para a “quebra” do banco, afetando a normalidade dos mercados financeiro e de capitais.

Decisão(ões): conforme Decisão Difis-2000/156, de 27 de junho de 2000, foi aplicada a pena de inabilitação, pelo prazo de 10 anos, a Antônio Dourado Cavalcanti Filho, Armando de Queiroz Monteiro Filho, Carlos Alberto Didier Lyra, Eduardo de Queiroz Monteiro, Enildo Heráclio de Queiroz, José Almeida do Nascimento, Luiz Kazuo Fujiwara, Mário Feitoza de Carvalho Freitas, Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro, Sílvio Thomas Loureiro e Aluísio Dias de Alcântara. O CRSFN manteve essa decisão de primeira instância, nos termos do seu Acórdão nº 3403/01, de 30 de outubro de 2001.

Processo 9800813182

Processo 9300015-182
Imputação(ões): (i) concessão de empréstimos/adiantamentos a empresas ligadas; (ii) transferência indevida de recursos para empresas do Grupo Mercantil; (iii) concessão de empréstimos a diretores mediante simulação de operações de crédito a funcionários do Banco Mercantil S.A.; (iv) desvio de recursos destinados à aplicação em fundos de investimento, para aquisição não autorizada de certificados de depósito bancário (CDBs) de emissão do próprio Banco Mercantil S.A.; (v) inobservância da boa prática bancária na realização de operações de crédito que não atenderam aos princípios de seletividade, garantia e liquidez, seja pela não constituição de garantias contratualmente pactuadas, seja pela renovação de empréstimos com incorporação de encargos de transações anteriores, não reconhecidas contabilmente como de difícil ou duvidosa liquidação, e aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada com o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES); (vi) contabilidade processada em desacordo com as normas em vigor, gerando graves distorções nas demonstrações financeiras da instituição; (vii) extração sistemática dos limites para aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de um mesmo emitente, estabelecidos para a composição das carteiras dos fundos de investimento administrados pela instituição; (viii) redução artificial dos saldos de depósitos à vista com impacto redutor na base de cálculo dos valores sujeitos a recolhimento compulsório.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2000/157, de 27 de junho de 2000, foi aplicada a pena de inabilitação a Armando de Queiroz Monteiro Filho, Eduardo de Queiroz Monteiro, Enildo Heráclio de Queiroz, José Almeida do Nascimento e Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro, pelo prazo de 10 anos; a Antônio Dourado Cavalcanti Filho, pelo prazo de 8 anos; a Aluísio Dias de Alcântara, Carlos Alberto Didier Lyra, Mário Feitosa de Caryalho Freitas e Sílvio Thomas



Pabot/Gean
Manoeli
06/03/2003 | 8 | 92

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Loureiro, pelo prazo de 5 anos; e a Luiz Kazuo Fujiwara, pelo prazo de 3 anos. O CRSFN manteve essa decisão de primeira instância, nos termos do seu Acórdão nº 5447/04, de 20 de outubro de 2004.

Banco Banorte S.A.

Processo 9900954125

Imputação(ões): denúncia antecipada gravosa, em 25 de março de 1996, de contrato de locação de veículos celebrado com empresa de serviços gerais, provocando o desencaixe de R\$ 722.953,69, num período em que a instituição vinha recorrendo de forma ininterrupta aos mecanismos de assistência financeira do Banco Central do Brasil.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2002/18, de 28 de fevereiro de 2002, foram aplicadas pena de multa ao Banco Banorte S.A., no valor de R\$ 25.000,00, e de inabilitação a Paulo Rubens Freire Vilar e Rômulo Guerra de Meneses, pelo prazo de 6 anos. O CRSFN manteve a inabilitação e convolou em arquivamento a multa aplicada ao banco, na forma do seu Acórdão nº 4615/03, de 10 de dezembro de 2003.

Processo 0001024372

Imputação(ões): (i) omissão diante da prática danosa adotada em relação às operações de crédito, conjugada com a aprovação de operações relativas a empréstimos sucessivos para rolagem de dívidas; (ii) empréstimos a empresas com restrições cadastrais, sem o preenchimento de ficha de cadastro ou análise da situação econômico-financeira do tomador, sem a apresentação de garantias reais suficientes ou com aval inidôneo, prestado por pessoas com restrições para tanto, práticas reveladoras de negligência na administração da instituição financeira e de liberalidade na aprovação de operações concedidas sem atendimento aos princípios da boa técnica bancária, que contribuíram para a liquidação do banco, impactando negativamente a estabilidade do mercado financeiro; (iii) adimplemento quase integral de contrato de locação de veículos com empresa ligada, tendo decorrido apenas um terço ou menos do período de vigência do ajuste, o que denotou falta de probidade, diligência, liberalidade fraudulenta e beneficiamento de gestores do Banorte às custas da instituição, impacto sobre a estabilidade do mercado financeiro e contribuindo para a decretação da intervenção sobre o banco e para sua posterior liquidação extrajudicial; (iv) registro de diversos pagamentos por serviços não realizados, em detrimento dos interesses e da função social da companhia, e desembolsos efetuados em nome de empresas desativadas ou não existentes, com a utilização, em alguns casos, de documentos falsos (notas fiscais, recibos ou duplicatas); (v) simulações de transferências de numerário, com registros contábeis inverídicos, para fazer face a supostos pagamentos a fornecedores, bem como pela prestação de serviços, encobrindo atos de liberalidade, alheios aos interesses e funções da companhia e às suas custas, aptos a caracterizar falta grave.

Decisão(ões): conforme Decisão Difis-2003/46, de 24 de junho de 2003, esta Autarquia aplicou a pena de inabilitação, por 20 anos, a Jorge Amorim Baptista da Silva; por 15 anos, a Paulo Rubens Freire Vilar; por 10 anos, a Álvaro Antônio Cavalcante Calado, Antônio Carlos Soares Luna, Daniel do Rêgo Maciel Júnior, Jonas Torres e Marcos Nazareno Costa Luna; por 3 anos, a Jacques Maritain da Cunha Moraes e José Carlos Maia; por 5 anos, a Sérgio Silveira Clemente, César Frederico Bezerra de Alencar, Antônio Machado Guimarães, Robert Antony Ivam Shorto e Manoel Victor Telles Moreira.



Pesq/Decom
Fluminense
01/01/2003 | X | 83

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em sede de recurso, o CRSFN reduziu a pena de inabilitação de Jacques Maritain da Cunha para 1 ano, mantendo inalteradas as demais penalidades, consoante Acórdão nº 2005/5671, de 19 de janeiro de 2005.

Banco Pontual S.A.

Processo 9400321414

Imputação(ões): (i) realização de cessões de créditos de exportação (*export notes*) vinculadas a vendas de CDBs de emissão do próprio Banco Pontual S.A., com relevantes prejuízos para a instituição; e (ii) efetivação de cessões de crédito de exportação sem a totalidade dos créditos negociados.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2000/170, de 29 de junho de 2000, foi aplicada a pena de inabilitação por 5 anos a Cesar Roberto Tardivo e Pedro Penteado Faria e Silva; por 3 anos, a Eugênio Bergamo; e por 2 anos a José Baia Sobrinho. O CRSFN manteve a pena d José Baia Sobrinho, convolando em multa de R\$ 2.679,42 a pena dos demais intimados, na forma do Acórdão nº 3788/02, de 24 de outubro de 2002.

Processo 9500478286

Imputação(ões): escrituração contábil de atos fictícios, caracterizada pelo registro de notas fiscais referentes a serviços de reforma predial não comprovados.

Decisão(ões): pela Decisão Difis-2000/70, de 24 de maio de 2000, o Banco Central do Brasil aplicou penas de inabilitação a Ivo Barbiero e José Baia sobrinho, pelo prazo de 5 anos, e de multa de R\$ 950,39 ao Banco Pontual S.A. Em sede de recurso, o CRSFN reduziu a pena de inabilitação para 1 (um) ano, conforme o Acórdão nº 3581/02, de 25 de abril de 2002.

Processo 0101100122

Imputação(ões): infração grave caracterizada pelo desvio de recursos da instituição financeira para empresa sediada no Brasil, com capital, da ordem de R\$ 20 milhões, pertencente a duas empresas sediadas em Nassau, nas Bahamas.

Decisão(ões): por meio da Decisão Difis-2006/15, de 14 de março de 2006, foi aplicada a pena de inabilitação a José Baia Sobrinho, César Roberto Tardivo e Hirochi Akabane, pelo prazo de 10 anos; a Ney Robis Umpierre Alves, José Mário Gomes de Carvalho, Carlos Marcelo Gomes de Carvalho e Salvatore Giuseppe Biondi Arena, pelo prazo de 5 anos; além de pena de multa de R\$ 25.000,00 ao Banco Pontual S.A. O CRSFN manteve a pena aplicada a José Baia Sobrinho, César Roberto Tardivo e Hirochi Akabane, convolando em arquivamento a pena aplicada a Ney Robis Umpierre Alves. Os demais apenados não recorreram.

Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Processo 9900949802

Imputação(ões): (i) realização, em 21 de setembro de 1993, de empréstimo, no valor de Cr\$ 2.971.000.000,00, a empresa ligada à instituição financeira por intermédio da Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos, mediante “triangulação” com outra instituição financeira; (ii) realização, em 29 de março de 1996, de operação lesiva aos interesses do banco, que permitiu a quitação de créditos de curso normal, no total de R\$ 27.750.527,38, e o desembolso adicional de R\$ 45.749.472,62, permutados por dação de direitos creditórios de duvidosa e imprevisível



Pasta/Secreto 00000000000000000000000000000000
S 84

BANCO CENTRAL DO BRASIL

realização; (iii) má gestão, na condução dos interesses da instituição financeira, com a celebração de aditivos contratuais e composições de dívidas em condições favorecidas para os tomadores das operações do denominado Plano Empresário, destinado à produção e comercialização de empreendimentos habitacionais.

Decisão(ões): na forma da Decisão Difis-2001/140, de 28 de novembro de 2001, esta Autarquia aplicou pena de inabilitação, por 10 anos, a Vicente Teixeira da Silva, Sérgio Bocchese e Sérgio Vieira Proença e, por 6 anos, a Énio Ribeiro de Almeida. O CRSFN manteve essa decisão de primeira instância, nos termos do Acórdão nº 4091/03, de 25 de junho de 2003.

Banco Crefisul S.A.

Processo 9900991776

Irregularidades: (i) transferência de recursos da instituição financeira e de fundo por ela administrado para empresas ligadas, mediante estruturação de operação visando à realização de aplicações em fundo de investimento imobiliário, o que contribuiu para o deperecimento patrimonial do banco; (ii) concessão de empréstimos a empresas ligadas, mediante interposição de terceiros; (iii) renovação sucessiva de operações de crédito de difícil realização, com incorporação de juros e encargos da transação anterior, com prejuízo para a instituição financeira; (iv) ausência de provisão para créditos de liquidação duvidosa; (v) concordância com assunção de dívida de empresa com boa reputação por outra sem capacidade financeira para honrar o compromisso assumido, o que constitui infração grave na condução dos interesses da instituição financeira.

Decisão(ões): pela Decisão Difis-2006/75, de 29 de novembro de 2006, foi aplicada a pena de inabilitação, pelo prazo de 11 anos, a Ricardo Mansur; por 9 anos, a Herald Paes Leme; por 8 anos, a Aluizio José Giardino e Carlos Mário Fagundes de Souza Filho; por 5 (cinco) anos, a Paulo Sérgio Scuff de Nápoli; por 5 anos, a Realsi Roberto Citadella; e por 4 anos, a Marco Antônio de Queiroz; além de multas de R\$ 300.000,00 ao Banco Crefisul S.A., R\$ 80.000,00 a Marco Antônio de Queiroz, R\$ 75.000,00 a Realsi Roberto Citadella, R\$40.000,00 a Herald Paes Leme, R\$35.000,00 a Aluizio José Giardino, R\$ 35.000,00 a Ricardo Mansur, R\$ 25.000,00 a Paulo Sérgio Scuff de Nápoli e R\$ 20.000,00 a Carlos Mário Fagundes de Souza Filho. O CRSFN, em sede de recurso, julgou o processo em sua 327ª Sessão, de 31 de maio de 2011, reduzindo o prazo da inabilitação aplicada a Realsi Roberto Citadella, Paulo Sérgio Scuff de Nápoli e Marco Antônio de Queiroz para 1 (um) ano e mantendo inalteradas as demais penalidades.

Caixa Econômica Federal

Processo 9700810944

Imputação(ões): deferimento de operações de crédito sem atenção aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, visto que foram realizadas com mutuários e/ou avalistas com restrições cadastrais, sem cadastro e/ou com cadastros desatualizados, não tendo sido transferidas para a rubrica “Créditos em Liquidação”, em muitos casos, após seu inadimplemento.

Decisão(ões): nos termos da Decisão Difis-2000/180, de 29 de junho de 2000, o Banco Central do Brasil aplicou a Celso Hanke Camargo a pena de inabilitação, pelo prazo de 7 anos, aplicando multa no valor de R\$ 3.801,56 (3.572,56 UFIR) à Caixa Econômica Federal (CEF) e,



Documentos
Fl.
85

BANCO CENTRAL DO BRASIL

individualmente, a Danilo de Castro, Lafaiete Coutinho Torres, José Carlos de Mattos, José Lindoso de Albuquerque Filho, Edgard D'ávila Melo Silveira, Carlos Pinheiro Chambers Ramos, Milton Luiz de Melo Santos, Eugênio Alano Machado de Freitas, José Fernando de Almeida, Carlos Roberto Siqueira de Almeida, Edson Gaudêncio Filho e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior.

O CRSFN, na forma do seu Acórdão nº 3695/02, de 1º de agosto de 2002, manteve as penalidades aplicadas a Celso Hanke Camargo, Danilo de Castro, Lafaiete Coutinho Torres e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; decidiu pelo arquivamento do processo relativamente à CEF e a Eugênio Alano Machado de Freitas, José Fernando de Almeida e Edgard D'Ávila Melo Silveira; e reduziu a multa aplicada aos demais apenados para R\$ 950,39 (893,14 UFIR).



Pesquisador | Pública
Assunto | 8 | 86

ANEXO II AO OFÍCIO 515 /2012-BCB/DIRET

RELATÓRIO PGBC-45, DE 18 DE ABRIL DE 2012.
PROCESSOS JUDICIAIS DE QUE TRATA
O QUESITO V DO REQUERIMENTO Nº 1.545, DE 2011²

² “V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?”



BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Pgbc/Gecan | rubrica
Márcio
06/04/2012 | 8 | 817

Relatório PGBC-45/2012
Proc. 1101538878

Brasília, 18 de abril de 2012.

Ementa: *Informações reunidas pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) sobre processos judiciais que a Autarquia acompanha, instaurados em relação à administração de instituições financeiras, por gestão fraudulenta ou ilícitos correlatos, para efeito de resposta a quesito de requerimento de informações dirigido pelo Poder Legislativo ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil a respeito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (Proer) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (Proef). Requerimento (RQS) nº 1.545, de 2011, resultante do Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal (RMA) nº 125, de 2011, encaminhado na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal.*

Senhor Chefe de Gabinete,

I – ASSUNTO

O presente relatório tem por objeto a apresentação consolidada de informações reunidas pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) sobre processos judiciais que esta Autarquia acompanha, instaurados em relação à administração de instituições financeiras, por gestão fraudulenta ou ilícitos correlatos, para compor a resposta ao quinto quesito do Requerimento (RQS) nº 1.545, de 2011, dirigido pelo Senado Federal ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, a respeito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (Proer) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (Proef).

2. Pelo referido quesito do requerimento de informações parlamentar, indaga-se, *in verbis*:

“V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?”.

3. Registre-se que as informações relativas a processos administrativos foram reunidas, para efeito de resposta ao quesito em referência, nesse particular, pela área técnica desta Autarquia responsável, nos termos do art. 64, I, do Regimento Interno do Banco Central




BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgbc/Gabinete
Márcia
2012/001
38 | 38

Relatório PGBC-45/2012

2

do Brasil (RIBC), pelo controle, condução e análise dos processos administrativos punitivos no âmbito desta Autarquia.

II – INFORMAÇÕES

4. Seguem adiante, agrupadas por feito judicial, as informações constantes nos registros de que dispõe a PGBC sobre processos judiciais que o Banco Central acompanha na qualidade de assistente de acusação, instaurados pelo Ministério Público Federal (MPF) em relação à administração de instituições financeiras contempladas pelo Proer ou pelo Proef, por gestão fraudulenta ou ilícitos penais correlatos.

5. Impende lembrar, a propósito, que concerne ao MPF não só a instauração, como todo o acompanhamento de outros processos em que esta Autarquia não figure como assistente de acusação, relativos a gestão fraudulenta, ou ilícitos correlatos, de instituições financeiras contempladas pelos referidos programas, inclusive quando deflagrados em decorrência de *notitia criminis* oriunda do Banco Central.

6. Ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, por seu turno, cabe a instauração e o acompanhamento de processos relacionados à responsabilização de ex-administradores de instituições submetidas a regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, na forma de seus arts. 45 e 46.

7. Pontuados esses esclarecimentos preliminares, apresentam-se, abaixo, as informações reunidas sobre os processos pertinentes, para efeito de compor a resposta ao quinto quesito do RQS nº 1.545, de 2011:

1. **Ação Penal:** 2000.51.01.526364-0 – NU¹ 0025709-45.2000.4.02.0000 (Pt² 0101066470)

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ

Partes: MPF x Marcos Catão de Magalhães Pinto

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): na qualidade de controlador e ocupante do cargo de maior hierarquia do Banco Nacional S.A., teria o réu comandado a fraude verificada nos demonstrativos financeiros da instituição, no período de julho de 1988 a junho 1995, omitindo-se do dever de zelo exigido dos administradores de recursos de terceiros e contribuindo para um situação de alto risco para a economia popular e para o desfecho ruinoso da liquidação extrajudicial (arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, em concurso material com o art. 288 c/c o art. 62, I, do Código Penal).

Último(s) andamento(s)/estado atual: em 27 de fevereiro de 2012, foram remetidos à conclusão os autos do Recurso Especial (REsp) 1.301.820/RJ, referentes aos recursos interpostos pelo Banco Central do Brasil (Petição PGBC-4869/2011) e pelo MPF contra o Acórdão da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes opostos pelo réu Marcos

¹ Numeração Única (NU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

² Processo interno mantido no âmbito do Banco Central do Brasil para acompanhamento do processo judicial.



Pgbc/Gabinete
Márcio Rômulo Pereira
0.000.000.000-0 | Fl.
89

BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-45/2012

3

Catão de Magalhães Pinto e que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição superveniente, declarando extinta a punibilidade.

Principais decisões:

- desmembramento do processo 96.0026382-5, por força da ordem concedida no Habeas Corpus (HC) 2000.02.01.025709-0 (NU 0025709-45.2000.4.02.0000) para oportunizar à defesa a indicação de testemunha na forma do artigo 405 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 (11 de outubro de 2000);
- sentença condenatória: 28 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.196 dias-multa, em regime inicialmente fechado (24 de janeiro de 2002);
- acórdão pelo parcial provimento à apelação da defesa, para desclassificar o crime de gestão fraudulenta para o de gestão temerária, afastar a circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal (CP) e reduzir a pena imposta para 10 anos e 5 meses e 461 dias-multa, em regime inicialmente fechado (16 de dezembro de 2009);
- acórdão pelo improviso, à unanimidade, dos embargos de declaração da defesa e pelo parcial provimento, por maioria, dos embargos de declaração do Banco Central do Brasil, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, manter a condenação nas penas dos arts. 4º, *caput*, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, e do art. 288 do CP, totalizando a pena de 12 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 603 dias-multa, em regime inicialmente fechado (10 de março de 2010);
- decisão monocrática que deixou de apreciar pedido de declaração de extinção da punibilidade e admitiu embargos infringentes da defesa (2 de dezembro de 2010; fls. 917/918 do dossiê);
- acórdão que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes da defesa, mas declarou a prescrição superveniente (28 de abril de 2011);
- decisão de admissão do recurso especial interposto por esta Autarquia (3 de novembro de 2011);
- decisão de admissão do recurso especial interposto pelo MPF (3 de novembro de 2011);
- decisão de inadmissão do recurso especial interposto pela defesa (3 de novembro de 2011); e
- decisão de inadmissão do recurso extraordinário interposto pela defesa (3 de novembro de 2011).

2. Ação Penal: 96.0026382-5 – NU 0026382-03.1996.4.02.5101 (Pt 9800824704)

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ

Partes: MPF x Arnaldo Souza de Oliveira e outros (Marcos Catão de Magalhães Pinto, Clarimundo José Sant'anna, Antônio de Pádua Rocha Diniz, Nagib Antônio, Geraldo Eugênio Tonelli, Roberto Freire Severino Duarte, Virgílio Veloso, Antônio Luiz Feijó Nicolau, Gilberto Corrêa, Mário Sérgio Auler, Omar Bruno Correia, Wilton de Douza, Nedyr Abreu Pimenta, Gerson Lupatini, Márcio Rômulo Pereira, Luiz Soares e Marco Aurélio Dinis Maciel)

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): num contexto de agravamento da crise enfrentada pelo Banco Nacional S.A., iniciada nos anos 1980, os denunciados lançaram mão de operações fraudulentas, caracterizadas pela criação de um “banco-verdade”, consistente em sistema paralelo de registros que refletiam o verdadeiro desempenho do

T



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgbc/Gabinete
Relatório
nº 45/2012 | 4 | 90

banco, e de um “banco-mentira”, cujos demonstrativos contábeis não traduziam a realidade (Marco Aurélio Dinis Maciel: arts. 4º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, na forma dos arts. 29 e 13, § 2º, “a”, e do artigo 61, II, “g”, do CP; Gerson Lupatini: art. 4º da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 do CP; Nedyr Abreu Pimenta Filho: arts. 4º e 6º da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 do CP; Márcio Rômulo Pereira, Antônio da Pádua Rocha Diniz e Gilberto Corrêa: arts. 4º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 do CP; Wilton de Souza, Omar Bruno Correia, Mário Sérgio Auler e Antônio Luiz Feijó Nicolau: arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 do CP; Luiz Soares de Andrade: art. 10 da Lei nº 7.492, de 1986; Roberto Freire Severino Duarte, Geraldo Eugênio Tonelli e Nagib Antônio: arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 c/c o art. 62, III, do CP; Clarimundo José de Sant’Anna: arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 c/c art. 62, I e III, do CP; Arnoldo Souza de Oliveira: arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 c/c art. 62, I, do CP; Marcos Catão de Magalhães Pinto: art. 4º, parágrafo único, em relação às condutas anteriores a 1988, e arts. 4º, *caput*, 6º e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 c/c art. 62, I, do CP; Virgílio Veloso: arts. 4º e 6º da Lei nº 7.492, de 1986, em concurso material com o art. 288 c/c art. 62, III, do CP).

Último(s) andamento(s)/estado atual: em 19 de março de 2012, foi publicado despacho determinando a abertura de prazo para contrarrazões aos recursos especiais e extraordinários interpostos pelas defesas e pelo MPF.

Principais decisões:

- decisão que determinou o desmembramento do feito em relação ao réu Marcos Catão de Magalhães Pinto, por força da ordem concedida no HC 2000.02.01.025709-0 (NU 0025709-45.2000.4.02.0000) para oportunizar à defesa a indicação de testemunha na forma do artigo 405 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 (11 de outubro de 2000);
- sentença (24 de janeiro de 2002):
 - absolvição, com fulcro, respectivamente, nos incisos IV, V, V e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (CPP)³, dos seguintes acusados: Mário Sérgio Auler, Nedyr de Abreu Pimenta Filho, Gerson Lupatini e Geraldo Eugênio Tonelli;
 - absolvição do acusado Antônio Pádua Rocha Diniz pela imputação do crime do art. 288 do CP e condenação pela imputação dos crimes dos arts. 4º, *caput*, e 10 da Lei nº 7.492, de 1986, quanto a este último nos termos do art. 71 do CP, em concurso material, na forma do art. 29 § 1º do CP (procedência parcial da denúncia), a 3 anos e 9 meses de reclusão e 533 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direito;

³ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

IV – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V – existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);

VI – não existir prova suficiente para a condenação.

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008]

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; [redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008]



Pg. 51 de 91
Fl. 6
91

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-45/2012

5

- ♦ condenação dos réus Márcio Rômulo Pereira a 6 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 356 dias-multa, em regime inicial semi-aberto; Wilton de Souza a 18 anos e 10 meses de reclusão e 758 dias-multa, em regime inicial fechado; Omar Bruno Corrêa a 21 anos e 8 meses de reclusão e 833 dias-multa, em regime inicial fechado; Virgílio Veloso a 23 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 983 dias-multa, em regime inicial fechado; Roberto Freire Severino Duarte a 22 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 853 dias-multa, em regime inicial fechado; Gilberto Corrêa a 16 anos de reclusão e 800 dias-multa, em regime inicial fechado; Marco Aurélio Dinis Maciel a 10 anos e 8 meses de reclusão e 633 dias-multa, em regime inicial fechado; Antônio Luiz Feijó Nicolau a 21 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 833 dias-multa, em regime inicial fechado; Clarimundo José de Sant'Anna a 25 anos e 4 meses de reclusão e 1.129 dias-multa, em regime inicial fechado; Nagib Antônio a 21 anos e 4 meses de reclusão e 1096 dias multa, em regime inicial fechado; Luiz Soares de Andrade a 2 anos de reclusão e 50 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direito; e Arnoldo Souza de Oliveira a 27 anos e 10 meses de reclusão e 1.149 dias-multa, em regime inicial fechado;
- decisão pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Antônio de Pádua Rocha Diniz por morte (8 de março de 2002);
- acórdão no julgamento da Apelação 96.0026382-5 (27 de março de 2007) que:
 - ♦ por unanimidade, julgou extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, dos réus Luiz Soares de Andrade (em relação a todos os delitos), Márcio Rômulo Pereira/Gilberto Corrêa (em relação aos crimes dos arts. 10 da Lei nº 7.492, de 1986, e 288 do CP), Wilton de Souza/Roberto Freire/Antônio Luiz/Omar Bruno (em relação ao crime do art. 288 do CP);
 - ♦ por unanimidade, deu provimento, no que remanesceu, aos recursos de Márcio Rômulo, Roberto Freire, Virgílio Veloso e Gilberto Corrêa, para absolvê-los;
 - ♦ por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de Arnoldo, Clarimundo e Nagib;
 - ♦ por maioria, deu parcial provimento, no que remanesceu, aos recursos de Antônio Luiz e Omar Bruno;
 - ♦ por maioria, deu provimento ao recurso de Wilton para absolvê-lo; e
 - ♦ por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Marco Aurélio⁴;
- acórdão negando provimento aos embargos de declaração opostos pelas defesas em face do acórdão da apelação (13 de novembro de 2008);
- acórdão pelo parcial provimento de embargos de declaração opostos pelo réu Marco Aurélio (para esclarecer tópico da decisão recorrida, sem qualquer alteração no julgamento

⁴ Síntese da situação dos apelantes que permaneceram condenados após o julgamento da apelação criminal: Omar Corrêa: extinção da punibilidade, por prescrição retroativa, em relação ao crime do art. 288 do CP, e redução das penas para 9 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 496 dias-multa; Marco Aurélio: redução das penas para 7 anos e 1 mês de reclusão e 438 dias-multa; Antônio Luiz: extinção da punibilidade, por prescrição retroativa, em relação ao crime do art. 288 do CP, e redução das penas para 9 anos, 11 meses e 25 dias, e 503 dias-multa; Clarimundo: redução das penas para 15 anos, 1 mês e 6 dias, e 636 dias-multa; Nagib: redução das penas para 15 anos, 1 mês e 6 dias, e 636 dias-multa; Arnoldo: redução das penas para 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 740 dias-multa.


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgbc/Gabinete
M.20095
0.031.300-1 | X | 92

anterior) e pelo improviso de embargos de declaração opostos por Arnoldo (1º de julho de 2009);

- decisão monocrática, no âmbito dos Embargos Infringentes 2002.02.01.012109-6 (NU 0012109-83.2002.4.02.0000), que declarou extinta a punibilidade de Antônio Luiz e de Marco Aurélio, pela ocorrência da prescrição retroativa (26 de março de 2010);
- acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pelo MPF contra a decisão que declarou extinta a punibilidade de Antônio Luiz e de Marco Aurélio, pela ocorrência da prescrição retroativa (29 de abril de 2010);
- acórdão pelo provimento dos embargos infringentes opostos por Omar Bruno e Nagib Antônio, para fazer valer o voto vencido em sede de julgamento de apelação, no que concerne à pena aplicada (Omar Bruno: 8 anos e 10 meses de reclusão, mantida a pena de multa firmada na sentença; Nagib Antônio: 12 anos e 11 meses de reclusão, mantida a multa firmada na sentença), reputados prejudicados os embargos infringentes de Antônio Luiz e Marco Aurélio, em razão da extinção da punibilidade de ambos, reconhecida por decisão monocrática anterior (25 de novembro de 2010);
- acórdão pelo improviso de embargos de declaração opostos por Nagib Antônio (24 de fevereiro de 2011);
- acórdão pelo improviso de embargos de declaração opostos por Omar Bruno Correia (26 de maio de 2011);
- acórdão pelo improviso de segundos embargos de declaração opostos por Omar Bruno Correia (25 de agosto 2011).

3. Ação Penal: 2001.51.01.513773-0 – NU 0513773-52.2001.4.02.5101 (Pt 0101095306)

Juízo de origem: 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ

Partes: MPF x Clarimundo José de Sant'anna e outros (Francisco Murilo Zerbini, Gilberto Leonardo Gallerani, Antonio Manoel Fernandes e Ângelo Marsola Filho)

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): os denunciados desenvolviam operações financeiras, no Banco Nacional S.A. e no Banco Nacional de Investimento S.A., que contrariavam a lógica bancária, segundo a qual, normalmente, as taxas de financiamento se sobrepõem às taxas de captação, tendo sido verificada a existência de premeditada sucessão de operações, todas realizadas com a mesma pessoa, pactuadas a taxas totalmente fora das praticadas pelo mercado, que, naquele momento, giravam em torno de 25% ao mês, com o objetivo de manipular resultados, visando à obtenção de prejuízo certo, para desviar recursos para terceiros, em detrimento da instituição e de seus correntistas (capitulação das condutas imputadas a Clarimundo, Francisco, Gilberto e Antônio nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986, e das imputadas a Ângelo nos arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986, c/c o art. 29 do CP).

Último(s) andamento(s)/estado atual: em 12 de abril de 2012, o Banco Central do Brasil apresentou alegações finais no processo.

Principais decisões:

- indeferimento da medida liminar no HC 2001.02.01.012982-0, impetrado em favor de Clarimundo (23 de março de 2001);
- concessão da ordem no HC 2001.02.01.012982-0, para determinar o trancamento da ação penal em relação a Clarimundo, bem como no tocante ao corréu Francisco Murilo Zerbini;



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgbc/Gcna | Mtrica
M.00093
029.2003 | 8 | 93

Relatório PGBC-45/2012

7

- acórdão que não conheceu do REsp 543.300/RJ interposto pelo MPF contra o julgamento do HC 2001.02.01.012982-0 (3 de agosto de 2004, com trânsito em julgado em 15 de outubro de 2004).

4. Ação Penal: 97.0061959-1 – NU 0061959-08.1997.4.02.5101 (Pt 9800824701)

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ

Partes: MPF x Eduardo Catão de Magalhães Pinto e outros (Fernando Catão de Magalhães Pinto, Ana Lúcia Catão de Magalhães Pinto, Germano de Brito Lyra, Benedito Fernandes Duarte, Décio da Silva Bueno, Francisco Murilo Zerbini, Francisco Nilo de Farias, Georg Lipsztein, Ivan Humberto Carratú, José Carlos Pessanha de Lima, Nuhan Szprinc, Antonio Frágua Sobrinho, Frederico Martins de Matos e João Augusto Muniz dos Santos)

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): os réus, na condição de diretores estatutários do Banco Nacional S.A., aprovaram e firmaram demonstrativos financeiros fraudados, desconsiderando significativas discrepâncias nos números exibidos nesses documentos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: em 22 de março de 2012, por ocasião do julgamento de embargos infringentes opostos por Eduardo Catão de Magalhães Pinto, Fernando Catão de Magalhães Pinto e Benedito Duarte, a 1ª Seção Especializada do TRF-2, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade dos dois primeiros, ante o reconhecimento da prescrição, negando provimento aos embargos infringentes de Eduardo e Fernando, por maioria, e não conhecendo, também por maioria, dos embargos infringentes opostos por Benedito.

Principais decisões:

- trancamento da ação penal em relação a José Carlos Pessanha de Lima e Georg Lipsztein, conforme julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 7.982/RJ (STJ), bem como em relação a Ana Lúcia Catão de Magalhães Pinto, em decorrência do julgamento do HC 98.02.04450-4 (24 de maio de 2001);
- sentença (5 de novembro de 2002): absolvição de Francisco Nilo de Farias, com fulcro no art. 386, IV, do CPP⁵; condenação de Eduardo Catão (3 anos e 6 meses e 300 dias-multa) e dos demais réus remanescentes (3 anos de reclusão e 100 dias-multa), com substituição de todas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos para cada condenado;
- acórdão que julgou a Apelação Criminal 1997.51.01.061959-5, dando parcial provimento à apelação de Eduardo e Fernando Catão, para alterar a capitulação delitiva do fato pelo qual restaram condenados, de gestão temerária para gestão fraudulenta, mantendo a pena privativa de liberdade que lhes foi aplicada e reduzindo a pena de multa, mantida ainda a substituição por restritiva de direitos, e dando provimento às demais apelações para absolver os outros réus (inclusive os falecidos Germano e Francisco), nos termos do art. 386, VII do CPP⁶ (11 de novembro de 2010);
- acórdão que negou provimento a embargos de declaração desta Autarquia e do MPF (23 de março de 2011);

⁵ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008]

⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação. [incluso pela Lei nº 11.690, de 2008]



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Setor Geral de Procuradoria
Série: S | FL 94

- acórdão que julgou embargos infringentes opostos por Eduardo Catão de Magalhães Pinto, Fernando Catão de Magalhães Pinto e Benedito Duarte, declarando extinta a punibilidade dos dois primeiros, por unanimidade, ante o reconhecimento da prescrição, negando provimento aos seus embargos infringentes, por maioria, e não conhecendo, também por maioria, dos embargos infringentes opostos por Benedito.

5. Ação Penal: 98.0049041-8 – NU 0049041-35.1998.4.02.5101 (Pt 0301226719)

Juízo de origem: 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ

Partes: MPF x Marcos Catão de Magalhães Pinto e outros (Arnoldo Souza de Oliveira, Clarimundo José Sant'Anna, José Carlos Pessanha de Lima, Décio da Silva Bueno, Francisco Murilo Zerbini, Georg Lipsztein, Marcos Grodetsky, João Maria de Mattos, Eraldo Dante de Paola, Jacques Charles Golczewski, Roberto Sobral Hollander, Francisco de Assis Nunes Siqueira, Evaristo Rubens Torres, Nilo José Pedroso, Nagib Antônio, Francisco Nilo de Farias, Sérgio Roberto de Souza Tavares, Wilson Joel de Medeiros, Silvestre Pereira Ramos, Victor Franck de Paula Rosa Paranhos e Antônio Pirolla Filho)

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): articulados em quadrilha, os denunciados lançaram mão de mecanismos sofisticados para efetuar transações financeiras de caráter duvidoso, por meio do *Interbanco* (como, por exemplo, a utilização indevida de contas de não residentes), “ponte” utilizada pela administração do Banco Nacional S.A., com sede no Paraguai, para burlar normas bancárias pátrias (art. 1º c/c art. 16 e arts. 4º e 22, todos da Lei nº 7.492, de 1986, c/c com o art. 288 do CP, na forma do seu art. 69).

Último(s) andamento(s)/estado atual: em 26 de dezembro de 2011, foram remetidos à conclusão os autos da Apelação Criminal 1998.51.01.049041-4, interposta pelos réus Marcos Catão de Magalhães, Arnoldo Souza de Oliveira, Clarimundo José Sant'Anna, José Carlos Pessanha de Lima e Nagib Antônio.

Principais decisões:

- sentença (14 de abril de 2010):

- ♦ absolvição, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 386 do CPP⁷, dos acusados Décio da Silva Bueno, Francisco Murilo Zerbini, Georg Lipsztein, Marcos Grodetsky, João Maria de Mattos, Eraldo Dante de Paola, Jacques Charles Golczewski, Roberto Sobral Hollander, Francisco de Assis Nunes Siqueira, Evaristo Rubens Torres, Nilo José Pedroso, Francisco Nilo de Farias, Sérgio Roberto de Souza Tavares, Wilson Joel de Medeiros, Silvestre Pereira Ramos, Victor Franck de Paula Rosa Paranhos e Antônio Pirolla Filho; e
- ♦ condenação de Marcos Catão de Magalhães Pinto (14 anos e 6 meses de reclusão e 825 dias-multa, em regime inicialmente fechado), Arnoldo Souza de Oliveira (15 anos e 6 meses de reclusão e 865 dias-multa, em regime inicialmente fechado), Clarimundo José Sant'Anna (13 anos e 6 meses de reclusão e 710 dias-multa, em regime inicialmente fechado), José Carlos Pessanha de Lima (14 anos e 6 meses de reclusão e

⁷ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008]

VI - existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; [redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008]



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-45/2012

9

825 dias-multa, em regime inicialmente fechado); e Nagib Antônio (13 anos e 6 meses de reclusão e 710 dias-multa, em regime inicialmente fechado).

6. Ação Penal: 1999.33.00.003677-2 – NU 0003678-86.1999.4.01.3300 (Pt 9900946267)

Juiz de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Antônio Calmon Du Pin e Almeida, Francisco de Sá Júnior, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Laércio Abreu Nery da Fonseca, Reynaldo Giarola, Roberto Videira Brandão, Silvestre Pimentel Barbosa Vieira Caetano, Antônio Alexandre Dutra

Conduita(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): delitos previstos nos arts. 4º, *caput*, e 17, parágrafo único, II, da Lei nº 7.492, de 1986, relativamente à administração do Banco Econômico S.A. (Besa).

Último(s) andamento(s)/estado atual: processo encerrado.

Principais decisões:

- sentença (intimação em 2 de fevereiro de 2005): absolvição de todos os réus, com fulcro no inciso III do art. 386 do CPP⁸;
 - acórdão unânime do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que negou provimento às apelações do MPF e do Banco Central do Brasil, reconhecendo ainda a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 17, parágrafo único, II, da Lei nº 7.492, de 1986, em relação aos denunciados Francisco de Sá Júnior e Ângelo Calmon de Sá (13 de março de 2007);
 - decisão monocrática (29 de agosto de 2008) de ministro relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do Agravo de Instrumento (Ag) 1.004.666/BA, interposto pelo MPF contra decisão do TRF-1 que inadmitiu seu recurso especial contra o acórdão da Corte Regional (certificação do trânsito em julgado em 25 de setembro de 2008);

7. Ação Penal: 1999.33.00.005793-6 – NU 0005794-65.1999.4.01.3300 (Pt 9900959074)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

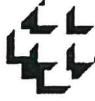
Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Adriano Vaz Neeser, Francisco de Sá Júnior, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Laércio Abreu Nery da Fonseca, Reynaldo Giarola, Roberto Videira Brandão, Silvestre Pimentel Barbosa Vieira Caetano, Antônio Alexandre Dutra, Antônio Fernando Cepeda Pereira da Costa, Augusto Calmon Villas Boas, Dilson Hikaru Higashi, Edilson Carvalho Lauria, Edivaldo Oliveira de Miranda, Eduardo Augusto Pontes de Vasconcelos, Fernando Azevedo Medrado, Franklin Alves de Oliveira Gomes, Haroldo Borges Quadros de Andrade, José Carlos Porto de Castro, José Alberto Martins Catharino, José Carlos Chagas Sampaio, José de Sá Neto, José Gomes Santos Cruz, José Penedo Cavalcanti de Albuquerque, Joselito Pereira Britto, Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz, Paulo Roberto Vianna, Raul da Silva Rêgo, Raul Januário Cardoso Costa Neto, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, Roberto Studart Ramos de Queiroz

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): (i) concessão de empréstimos diretamente pelo Besa a empresas por ele controladas, prática que se repetiu ao longo dos anos de 1984, 1987, 1988 e 1989, totalizando um montante global de US\$ 25.750.254,87; (ii) realização de

⁸ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

III - não constituir o fato infração penal;


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgobc/Procuradoria-Geral
06/09/2006
FL 96

Relatório PGBC-45/2012

10

“operações triangulares” com o objetivo de transferir recursos do banco para empresas do Grupo Econômico (arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986, c/c art. 29 do CP).

Último(s) andamento(s)/estado atual: processo encerrado.

Principais decisões:

- julgamento de primeira instância, após apreciação de embargos de declaração opostos pelo MPF em face da sentença, no sentido de:

- ♦ declarar extinta a punibilidade de Edivaldo Oliveira de Miranda, José Gomes Santos Cruz e José Penedo Cavalcanti de Albuquerque, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, III, c/c os arts. 111, I, e 115, todos do CP;
- ♦ absolver, nos termos do art. 386, IV, do CPP, os réus Adriano Vaz Neeser, Antônio Fernando Cepeda Pereira da Costa, Eduardo Augusto Pontes de Vasconcelos, Franklin Alves de Oliveira Gomes, Haroldo Borges Quadros de Andrade, José Alberto Martins Catharino, José de Sá Neto, Joselito Pereira Britto, Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz, Raul Januário Cardoso Costa Neto, Roberto Studart Ramos de Queiroz, Dilson Hikaru Higashi e José Carlos Porto de Castro;
- ♦ absolver, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, os réus Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Antônio Alexandre Dutra, Edilson Carvalho Lauria, Fernando Azevedo Medrado, José Carlos Chagas Sampaio, Paulo Roberto Vianna, Raul da Silva Rego e Roberto Videira Brandão; e
- ♦ condenar os réus Ângelo Calmon de Sá, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, Antônio du Pin e Francisco de Sá, como incursos nas sanções do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986 c/c o art. 71 do CP;

- acórdão unânime pelo improviso das apelações interpostas contra a sentença (25 de outubro de 2005);

- decisão monocrática de desembargador federal relator (17 de janeiro de 2006) que declarou extinta a punibilidade dos réus condenados, por força da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, §§ 1º e 2º, e 114, II, e 117, I, todos do CP (trânsito em julgado certificado em 14 de março de 2006).

8. Ação Penal: 2000.33.00.000245-5 – NU 0000246-25.2000.4.01.3300 (Pt 0001017006)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Reynaldo Giarola e Rivaldo Gomes Guimarães

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): operações irregulares relacionadas à concessão de empréstimos pelo Besa, em 1990 e 1991, a empresa não financeira, com simultâneo repasse dos valores dela para outra empresa não financeira cujo controle acionário pertencia ao Banco Econômico (arts. 4º, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: processo encerrado.

Principais decisões:

- reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Rivaldo Gomes Guimarães, pela prescrição, sem oposição do MPF, já em audiência de interrogatório realizada em 17 de fevereiro de 2000;
- sentença que julgou a denúncia parcialmente procedente, para condenar Ângelo Calmon de Sá nas penas do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, c/c o art. 71 do CP, e absolver Reynaldo Giarola, com fundamento no art. 386, VI do CPP (publicação em 25 de outubro de 2002);

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

PGBC/PGC/PGGAB
Laudado
09/09/2012 | 8 | 044

Relatório PGBC-45/2012

11

- acórdão unânime (28 de fevereiro de 2005) no sentido de negar provimento à apelação do MPF e considerar prejudicada a apelação do réu condenado, pelo reconhecimento da prescrição retroativa (trânsito em julgado certificado em 21 de novembro de 2005).

9. Ação Penal: 2001.33.00.002123-9 – NU 0002123-63.2001.4.01.3300 (Pt 0101091659)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá e José de Sá Neto

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): concessão, pelo Besa, de empréstimos vedados a empresas ligadas, com utilização de empresas do Grupo Econômico sediadas no exterior para dissimular a prática do ilícito (arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento agravos interpostos por Ângelo Calmon de Sá contra a inadmissão de seus recursos especial e extraordinário.

Principais decisões:

- sentença (17 de agosto de 2005): condenação de Ângelo Calmon de Sá (4 anos e 6 meses de reclusão e 180 dias-multa) e de José de Sá Neto (3 anos e 7 meses de reclusão e 108 dias-multa);
- decisão (20 de fevereiro de 2006) do juízo de primeiro grau que reconhece a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a José de Sá Neto;
- acórdão unânime (15 de dezembro de 2009) pelo improviso da apelação do réu Ângelo Calmon de Sá.

10. Ação Penal: 1999.33.00.002949-5 – NU 0002950-45.1999.4.01.3300 (Pt 9900946266)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, José Roberto David de Azevedo, Reynaldo Giarola, Roberto Antônio Alves, Luiz Ovídio Fisher e Edilson de Carvalho Lauria

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): os réus valeram-se de sua posição à frente da gestão do Besa para fazê-lo obter, mediante sucessivos empréstimos por meio de operações de redesconto travadas com o Banco Central do Brasil, recursos com os quais se pudesse realizar operação mediante a qual o Besa adquiriu de empresa não financeira ligada aos réus ações preferenciais emitidas por outra empresa não financeira a eles também ligada, gestora do sistema de caixa único das empresas não financeiras do Grupo Econômico. Manipulou-se, então, o preço das ações preferenciais assim adquiridas, com vistas a uma maior transferência de recursos do Besa para empresas não financeiras do grupo por ele controlado, não submetidas à supervisão desta Autarquia (arts. 4º, *caput*, e 25 da Lei nº 7.492, de 1986, c/c art. 29 do CP).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento embargos infringentes opostos por Ângelo Calmon de Sá contra acórdão do TRF-1 que deu provimento às apelações do MPF e do Banco Central do Brasil.

Principais decisões:

- sentença (30 de setembro de 2005): condenação de Ângelo Calmon de Sá (2 anos e 9 meses de reclusão e 180 dias-multa), José Roberto David de Azevedo (2 anos e 9 meses de reclusão e 150 dias-multa) e Reynaldo Giarola (2 anos e 9 meses de reclusão e 150 dias-multa), com alteração da capitulação penal esposada na denúncia, e absolvição dos demais réus;


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

pbcb/geral /procuradoria
fl. 98

Relatório PGBC-45/2012

12

- acórdão (4 de janeiro de 2010) que, por maioria, deu provimento às apelações do MPF e do Banco Central do Brasil, para adotar o enquadramento legal proposto na denúncia, o que majorou a pena imposta aos réus condenados para 4 anos.

11. Ação Penal: 1998.33.00.006197-8 – NU 0006196-83.1998.4.01.3300 (Pt 9800854517)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Francisco de Sá Júnior, Antônio Calmon Du Pin e Almeida, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, Maurício Verdier e Roberto Studart Ramos de Queiroz

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): cessões de crédito (*export notes*) que se procurou simular como operações embasadas na Resolução nº 1.962, de 27 de agosto de 1992, do Conselho Monetário Nacional (CMN), mas que constituíram empréstimo vedado a empresa controlada do Grupo Econômico (arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: processo encerrado.

Principais decisões:

- sentença (29 de junho de 2001): condenação de Ângelo Calmon de Sá (3 anos e 4 meses de reclusão e 200 dias-multa), Alfred de Castro Rebello Kirchhoff (2 anos e 8 meses e 66 dias-multa), Roberto Calmon de Barros Barreto Filho (3 anos e 4 meses de reclusão e 200 dias-multa) e Maurício Verdier (2 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa); absolvição de Francisco de Sá Júnior, Antônio Calmon du Pin e Almeida e Roberto Studart Ramos de Queiroz, com fundamento no art. 386, IV, do CPP;

- acórdão (3 de maio de 2005) nos termos do qual, por maioria, mediante o parcial provimento de suas apelações, foram reduzidas as penas Ângelo Calmon de Sá (para 3 anos de reclusão e 146 dias-multa), Roberto Calmon de Barros Barreto Filho (para 3 anos de reclusão e 146 dias-multa) e Maurício Verdier (para 2 anos e 8 meses de reclusão e 106 dias-multa), mantendo-se, no mais, a decisão de primeira instância, com o improviso, por unanimidade, das apelações do MPF e de Alfred de Castro Rebello Kirchhoff;

- decisões do Presidente do TRF-1 (publicadas em 28 de julho de 2010 e em 28 de janeiro de 2011), no curso dos procedimentos de exame da admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, reconhecendo a extinção da punibilidade, por força da prescrição, dos réus cuja condenação havia remanescido.

12. Ação Penal: 2001.33.00.000511-5 – NU 0000511-90.2001.4.01.3300 (Pt 0101091653)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, José Roberto David de Azevedo, Reynaldo Giarola, Roberto Antonio Alves e Durval Costamillan

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): práticas de gestão bancária ilícitas mediante manipulação de demonstrativos contábeis e sonegação de informações (arts. 4º, 6º, 10 e 17 da Lei nº 7.492, de 1986, e 288 e 299 do CP).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendente de julgamento em primeira instância.

Principais decisões:

- decisão do juízo de primeiro grau (publicada em 19 de abril de 2005) pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado Durval Costamillan, em decorrência de óbito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Procuradoria-Geral

PgchVGeon	elidica	fl.
Blancard		
0001.0005	8	99

Relatório PGBC-45/2012

13

13. Ação Penal: 2000.33.00.033279-9 – NU 0033276-51.2000.4.01.3300 (Pt 0101067319)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Francisco de Sá Júnior, Antônio Calmon du Pin e Almeida, José Roberto David de Azevedo, Paulo Aníbal Pereira de Araújo, Rivaldo Gomes Guimarães e José de Sá Neto

Conducta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): gestão fraudulenta de instituição financeira e concessão de empréstimo vedado (arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986, e art. 288 do CP).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento recursos de apelação da acusação e da defesa.

Principais decisões:

- sentença (publicada em 25 de outubro de 2005): condenação, pela prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, c/c o art. 71 do CP (crime continuado), de Ângelo Calmon de Sá (4 anos e 9 meses de reclusão e 240 dias-multa), Francisco de Sá Júnior (3 anos e 7 meses de reclusão e 108 dias-multa), Antônio Calmon du Pin e Almeida (4 anos e 6 meses de reclusão e 180 dias-multa), José Roberto David de Azevedo (4 anos e 6 meses de reclusão e 180 dias-multa), Paulo Aníbal Pereira de Araújo (4 anos e 6 meses de reclusão e 180 dias-multa), Rivaldo Gomes Guimarães (3 anos e 7 meses de reclusão e 84 dias-multa) e José de Sá Neto (3 anos e 7 meses de reclusão e 108 dias-multa).

14. Ação Penal: 2002.33.00.010201-6 – NU 0010217-63.2002.4.01.3300 (Pt 0301232446)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, José Roberto David de Azevedo, José Maxwell Palitot Pereira e André da Silveira Nesser

Conduta(s) imputada(s)/infração(es) penal(is): apropriação indébita de bens de instituição financeira e fraude à fiscalização tributária (art. 5º da Lei nº 7.492, de 1986, e art. 1º, II, Lei nº 8.137, de 1990).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendente de julgamento em primeira instância.

Principais decisões:

- decisão do juízo de primeiro grau (publicada em 28 de agosto de 2006) pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu Ângelo Calmon de Sá, em decorrência da prescrição.

15. Ação Penal: 2001.33.00.002397-4 – NU 0002397-27.2001.4.01.3300 (Pt 0101091664)

Juízo de origem: 2^a Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Roberto Antônio Alves, Rivaldo Gomes Guimarães, Joselito Pereira Britto, Carlos Antônio Tavares de Amorim e Everaldo Simões de Andrade

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): gestão fraudulenta de instituição financeira, manipulação de demonstrativos contábeis e concessão de empréstimo vedado (arts. 4º, 10 e 17 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento, no TRF-1, recursos de apelação do MPF e do Banco Central do Brasil e, no STJ, recurso especial do réu Everaldo Simões de Andrade contra decisão que não conheceu de apelação adesiva por ele interposta.

Principais decisões:

- sentença (publicada em 25 de outubro de 2005): absolvição de todos os acusados, com base no art. 386, VI, do CPP.


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgbc/Geral | número
Data: 06/09/13 | 6 | 100

16. Ação Penal: 2001.33.00.003613-1 – NU 0003613-23.2001.4.01.3300 (Pt 0201146015)

Juiz de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Reynaldo Giarola, Rivaldo Gomes Guimarães, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Pedro Guilherme Mendes Klumb, Carlos Antônio Tavares de Amorim, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho e Sérgio Pugliesi

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): práticas de manipulação de demonstrativos contábeis, por meio de diversas operações simuladas, realizadas para produzir resultados artificiais na contabilidade do Besa (arts. 4º, 10 e 17 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento, no STJ e no Supremo Tribunal Federal (STF), agravos interpostos por Ângelo Calmon de Sá, Reynaldo Giarola e Roberto Calmon de Barros Barreto Filho contra a inadmissão de recursos especial e extraordinários que haviam apresentado.

Principais decisões:

- sentença (publicada em 15 de maio de 2003): condenação de Ângelo Calmon de Sá (5 anos e 3 meses de reclusão e 260 dias-multa), Reynaldo Giarola (5 anos e 3 meses de reclusão e 260 dias-multa), Alfred de Castro Rebello Kirchhoff (4 anos e 8 meses de reclusão e 180 dias-multa), Roberto Calmon de Barros Barreto Filho (5 anos e 3 meses de reclusão e 260 dias-multa); absolvição de Pedro Guilherme Mendes Klumb, Carlos Antônio Tavares de Amorim e Sérgio Pugliesi; reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a Rivaldo Gomes Guimarães.

- acórdão (25 de outubro de 2005) que, por maioria, declarou extinta a punibilidade de Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, por força da prescrição, julgando prejudicada sua apelação, e, por unanimidade, manteve inalterada a sentença recorrida quanto ao mais, ao afastar preliminar de nulidade do processo e negar provimento ao apelo de Ângelo Calmon de Sá, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho e Reynaldo Giarola.

17. Ação Penal: 2003.33.00.011255-9 – NU 0011273-97.2003.4.01.3300 (Pt 0301217895)

Juiz de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Reinaldo Giarola, Roberto Antonio Alves, Luis Ovídio Fischer, Sérgio Pedro Martelo, Everaldo Simões de Andrade, Carlos Antonio Tavares de Amorim, Ney Prado Júnior e Antônio Calmon du Pin e Almeida

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): articulação de transação imobiliária por meio da qual, entre os anos de 1992 e 1993, os réus manobraram artificiosamente a contabilidade do Besa, simulando operações e movimentações financeiras tão somente para permitir enquadramentos contábeis de elementos de seu ativo, com o objetivo de dissimular indevida concessão de anistia de dívidas, quitadas mediante aceitação de dação em pagamento de imóvel significativamente sobrevalorizado, e forjar lucro meramente escritural que deu pretexto a indevida distribuição de dividendos em montante milionário (arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento recursos de apelação da defesa.


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

8 101

Principais decisões:

- sentença (publicada em 4 de novembro de 2011): absolvição de Roberto Antônio Alves e Sérgio Pedro Martelo, com base no art. 386, IV do CPP; reconhecimento da extinção da punibilidade, por força da prescrição, de Ângelo Calmon de Sá, Reinaldo Giarola, Carlos Antônio Tavares de Amorim, Luís Ovídio Fischer, Antônio du Pin e Almeida e, no tocante ao crime previsto no art. 177 do CP, de Alfred de Castro Rebello Kirchhoff; e condenação, com base no art. 4º da Lei nº 7.492, de 1986, deste último acusado (5 anos, 9 meses, 22 dias de reclusão e 19 dias-multa), de Ney Prado Júnior (5 anos, 9 meses, 22 dias de reclusão e 19 dias-multa) e de Everaldo Simões de Andrade (3 anos, 3 meses, 11 dias de reclusão e 11 dias-multa), que teve a pena de reclusão substituída por restritiva de direito a ser fixada pelo juiz da execução.

18. Ação Penal: 2002.33.00.016123-2 – NU 0016139-85.2002.4.01.3300 (Pt 0201180345)**Juízo de origem:** 2ª Vara Federal de Salvador/BA**Partes:** MPF x Ângelo Calmon de Sá e José Roberto David de Azevedo

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): prática de diversas operações de empréstimo vedadas entre empresa sediada no exterior ligada ao Besa e empresas nacionais diversas, por meio de interpostas pessoas, paraísos fiscais e maquiagens contábeis, com a caracterização de gestão fraudulenta, gestão de instituição financeira sem autorização, concessão de empréstimo vedado e evasão de divisas (arts. 4º, 16, 17 e 22 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento recursos de apelação do MPF e do Banco Central do Brasil.

Principais decisões:

- sentença (publicada em 10 de novembro de 2009): declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a Ângelo Calmon de Sá, e absolvição de José Roberto David de Azevedo, com fundamento no art. 386, V, do CPP⁹.

19. Ação Penal: 1998.33.00.004795-8 – NU 0004794-64.1998.4.01.3300 (Pt 9800854491)**Juízo de origem:** 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Francisco de Sá Júnior, Antônio Calmon du Pin e Almeida, Alfred de Castro Rebello Kirchhoff, Roberto Calmon de Barros Barreto Filho, Maurício Verdier, Rivaldo Gomes Guimarães e Joselito Pereira Britto

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): realização de operações de exportação fraudulentas quanto aos volumes declarados, com o objetivo de simular negócios inexistentes que dessem pretexto à expedição de *export notes*, para dissimular empréstimos vedados a empresa do Grupo Econômico sob a roupagem de cessão de crédito (arts. 4º e 17 da Lei nº 7.492, de 1986).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendentes de julgamento, no STJ, recurso especial interposto por Ângelo Calmon de Sá contra o improviso de seus embargos infringentes no TRF-1 e agravo de instrumento interposto por Alfred de Castro Rebello Kircchoff contra a inadmissão, pela Corte Regional, de recurso especial que manejou.

⁹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; [redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008]




BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Recém-criada
8 | 102

Principais decisões:

- sentença (publicada em 29 de março de 2000): condenação, pela prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, c/c o art. 71 do CP (crime continuado), de Ângelo Calmon de Sá (4 anos de reclusão e 200 dias-multa), Alfredo de Castro Rebello Kirchhoff (2 anos e 8 meses e 66 dias-multa), Roberto Calmon de Barros Barreto Filho (4 anos de reclusão e 200 dias-multa), Maurício Verdier (3 anos e 4 meses de reclusão e 133 dias-multa), Rivaldo Gomes Guimarães (2 anos e 8 meses e 66 dias-multa) e Joselito Pereira Britto (2 anos e 8 meses e 66 dias-multa); e absolvição, com base no art. 386, IV, do CPP, de Francisco de Sá Júnior e Antônio Calmon du Pin e Almeida.
- acórdão (3 de maio de 2005) que, por maioria, dando parcial provimento a suas apelações, reduziu as penas de Ângelo Calmon de Sá (para 3 anos e 4 meses de reclusão e 173 dias-multa), Roberto Calmon de Barros Barreto Filho (para 3 anos e 4 meses de reclusão e 173 dias-multa) e Maurício Verdier (para 2 anos e 8 meses de reclusão e 106 dias-multa), e que, por unanimidade, negando provimento aos apelos do MPF e de Alfredo de Castro Rebello Kirchhoff, Rivaldo Gomes Guimarães e Joselito Pereira Britto, manteve, no mais, os termos da sentença apelada.
- acórdão (21 de junho de 2006) que, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes opostos por Ângelo Calmon de Sá e Roberto Calmon de Barros Barreto Filho contra o acórdão do TRF-1 que lhes julgou as apelações;

20. Ação Penal: 1999.33.00.002155-9 – NU 0002156-24.1999.4.01.3300 (Pt 9900946265)

Juízo de origem: 2ª Vara Federal de Salvador/BA

Partes: MPF x Ângelo Calmon de Sá, Antônio Ivo de Almeida, Maurício Teixeira Leal de Abreu, Francisco de Nazareth Vasques Martins, Palmiro Nascimento Cruz, Evilson Pinto de Almeida Sobrinho, Ilma de Oliveira Almeida e Djalma Gonçalves

Conduta(s) imputada(s)/infração(ões) penal(is): atos enquadrados nos tipos penais previstos nos art. 4º e art. 5º da Lei nº 7.492/86 (Gestão fraudulenta e apropriação indébita de bens de instituição financeira).

Último(s) andamento(s)/estado atual: pendente de julgamento recurso especial apresentado pelo Banco Central do Brasil.

Principais decisões:

- decisão do juízo de primeiro grau (8 de novembro de 2000) pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de Francisco de Nazareth Vasques Martins, com fundamento no art. 62 do CPP.
- sentença (publicada em 19 de dezembro de 2003): absolvição de Palmiro Nascimento Cruz e Ilma de Oliveira Almeida; reconhecimento da extinção da punibilidade de Maurício Teixeira Leal de Abreu e Djalma Gonçalves; condenação de Ângelo Calmon de Sá (4 anos e 2 meses de reclusão e 30 dias-multa), Antônio Ivo de Almeida (3 anos de reclusão e 10 dias-multa) e Evilson Pinto de Almeida Sobrinho (2 anos de reclusão e 10 dias-multa).
- acórdão (publicado em 15 de junho de 2007) que, por unanimidade, deu provimento à apelação de Evilson Pinto de Almeida Sobrinho, para reconhecer a extinção da punibilidade por força da prescrição, bem como aos apelos do MPF e do Banco Central do Brasil, para condenar, também pela prática do delito previsto no art. 5º da Lei nº 7.492, de 1986, Ângelo Calmon de Sá (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e Antônio Ivo de Almeida (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), afastando, por maioria,

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

103
8
FL

Relatório PGBC-45/2012

17

a ocorrência de prescrição, no particular. No mesmo acórdão, também por maioria, ainda se deu provimento às apelações de Ângelo Calmon de Sá e de Antônio Ivo de Almeida para reconhecer a prescrição relativamente ao delito do art. 4º da Lei nº 7.492, de 1986.

III – CONCLUSÃO

8. Apresentadas de modo consolidado, no tópico precedente, as informações que os órgãos da PGBC que conduzem diretamente os processos judiciais listados prestaram para efeito de resposta ao quinto quesito do RQS nº 1.545, de 2011, tem-se por reunidas, neste relatório, as informações disponíveis no Banco Central para o atendimento da demanda parlamentar no tocante aos processos judiciais instaurados, em relação à administração de instituições financeiras, por gestão fraudulenta ou ilícitos correlatos, no contexto do requerimento de informações formulado a respeito do Proer e do Proef.

9. Por essa razão, sugere-se a incorporação do presente relatório à resposta que se encaminhará ao Senado Federal.

À sua superior consideração, ante a competência estabelecida no art. 4º, I, “d”, da Portaria nº 66.931, de 31 de agosto de 2011.

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Subchefe do Gabinete do Procurador-Geral (SGPRO)*

*8.367.009-2 Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos
Procurador - OAB/BA 19.210
Subchefe de Gabinete do Procurador-Geral*

Aprovo o relatório elaborado pelo Subchefe de Gabinete do Procurador-Geral, que bem apresenta as informações coletadas para efeito de resposta ao quesito do RQS nº 1.545, de 2011, relativo a processos judiciais instaurados por gestão fraudulenta de instituições financeiras, ou ilícitos correlatos, no contexto a que se reporta o requerimento parlamentar em questão, atinente ao Proer e ao Proef.

2. Remeta-se ao Senhor Procurador-Geral, tendo em vista a natureza do assunto, concernente a demanda de competência funcional do Presidente, a teor do disposto na Portaria nº 65.395, de 30 de maio de 2011.

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Chefe do Gabinete do Procurador-Geral (PGGAB)*

*6.754.115-1 Marcel Mascarenhas dos Santos
Subprocurador-Geral - OAB/DF 31.580
Chefe de Gabinete*


BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Pgab/Gcna | Pública
Márcia
06/09/2013 | 8 | 104

Endosso os termos do relatório elaborado pela Chefia do Gabinete do Procurador-Geral, com aprovação do Subprocurador-Geral titular da área, que consolida as informações prestadas pelos órgãos competentes da Procuradoria-Geral para efeito de resposta à demanda parlamentar em referência.

2. Junte-se a presente manifestação aos elementos que instruirão a resposta do Ministro de Estado Presidente do Banco Central ao Senado Federal.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
Gabinete do Procurador-Geral

4.432.013-2/Isáclé Sidney Menezes Ferreira
OAB/DF 14.533
Procurador-Geral